

UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO  
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS - CCSO  
CURSO DE DIREITO

**WADY MIGUEL MATNI BISNETO**

**TRIBUNAL DO JÚRI:** a procedimentalização dos princípios constitucionais como  
instrumento garantidor da (in)justiça dos veredictos

São Luís  
2017

**WADY MIGUEL MATNI BISNETO**

**TRIBUNAL DO JÚRI:** a procedimentalização dos princípios constitucionais como  
instrumento garantidor da (in)justiça dos veredictos

Monografia apresentada ao Curso de Direito da  
Universidade Federal do Maranhão, como requisito para  
obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Paulo Cesar Aguiar. M. Vidigal

São Luís  
2017

**Ficha gerada por meio do SIGAA/Biblioteca com dados fornecidos pelo(a) autor(a).  
Núcleo Integrado de Bibliotecas/UFMA**

Matni Bisneto, Wady Miguel.

Tribunal do Júri: a procedimentalização dos princípios constitucionais como instrumento garantidor da (in)justiça dos veredictos / Wady Miguel Matni Bisneto. – 2018.

57 f.: il.

Orientador(a): Paulo Cesar A. M. Vidigal  
Monografia (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2018.

1. Tribunal do Júri. 2. Princípios Constitucionais. 3. Plenitude de defesa. 4. Sigilo das votações. 5. Soberania dos veredictos. 6. Competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. 7. Procedimento. I. Vidigal, Paulo Cesar A. M. II. Título

**WADY MIGUEL MATNI BISNETO**

**TRIBUNAL DO JÚRI:** a procedimentalização dos princípios constitucionais como instrumento garantidor da (in)justiça dos veredictos

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal do Maranhão, como requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovada em: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

**BANCA EXAMINADORA**

---

**Prof. Paulo Cesar Aguiar Martins Vidigal**  
**Orientador**

---

**Examinador 1**

---

**Examinador 2**

À minha família. Sempre.

## AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, por desde o início de minha caminhada estar comigo. Louvo ao Senhor pela vida, por abençoar mais um dia em minha história.

Aos meus amados pais, José Guilherme Matni e Maria Olinda Mouzinho, que fizeram dos meus sonhos os seus e de meus objetivos sua própria luta.

Aos meus irmãos, Francisco Junior e Samyra Matni, que estiveram ao meu lado em todos os momentos e não pouparam esforços para que o sorriso que hoje trago no rosto fosse possível.

Ao meu sobrinho, Davi de Oliveira, por me fazer mais feliz e me proporcionar momentos inesperados de diversão em meio aos muitos períodos de estudo.

A minha namorada, Caroline Lima, que vivenciou comigo os momentos de vitórias conquistados com esforço e dedicação.

Aos meus amigos, Luís Fernando Pessoa, Guilherme Moreira e Gregory Kaway Freitas, por todos os momentos compartilhados ao longo da nossa formação.

Ao meu orientador, professor Paulo Cesar Aguiar Martins Vidigal, pelo apoio, pelo exemplo de profissional, por despertar em mim a sede do conhecimento e por ter acreditado em meu potencial.

Aos meus amigos de turma, que fizeram parte de todo o meu aprendizado pessoal e profissional.

A todos os mestres do Curso de Direito da UFMA, pelo conhecimento repassado, e por terem me ensinado a amar a profissão que escolhi para o meu futuro.

A todos aqueles com quem convivi em todos os estágios, obrigatórios e não obrigatórios, que tive a honra de realizar. Obrigado pela paciência e dedicação ofertados a mim no momento de pôr em prática os conhecimentos acumulados em sala de aula.

E a todos que, por ventura, não tenha expressado nestas linhas, o meu sincero obrigado.

De tanto ver triunfar as novidades; de tanto ver prosperar a desonra, de tanto ver crescer a injustiça. De tanto ver agigantarem-se os poderes nas mãos dos maus, o homem chega a desanimar-se da virtude, a rir-se da honra e a ter vergonha de ser honesto.

Ruy Barbosa

## RESUMO

Este estudo monográfico, realizado mediante pesquisa documental e bibliográfica, analisa os princípios constitucionais atinentes ao Tribunal do Júri previstos no art. 5º, inciso XXXVIII, Constituição Federal. Para isso, primeiro discorre acerca da evolução do instituto no mundo e no Brasil. Em seguida, trata do Júri Popular no Direito alienígena, mostrando como o tema é desenvolvido em algumas das principais nações ocidentais. Por fim, analisa minuciosamente os princípios constitucionais atinentes ao Tribunal Popular, quais sejam, plenitude de defesa, sigilo das votações, soberania dos veredictos e competência para o julgamento dos crimes dolosos contra vida. Ao tratar acerca dos princípios previsto na Lei Maior, aprofunda-se no estudo da procedimentalização dos referidos princípios constitucionais, concluindo pela inadequação do procedimento previsto para o julgamento realizado pelo Tribunal do Júri e apontando, após a realização de uma releitura dos princípios constitucionais, medidas capazes de aprimorar o julgamento, destacando-se a formação do Conselho de Sentença por juízes togados ou jurados profissionais, a fim de que os veredictos proferidos reflitam a verdade real e, assim, representem a justiça.

Palavras-chave: Tribunal do Júri. Princípios Constitucionais. Procedimento.

## **ABSTRACT**

This monographic study, carried through documentary and bibliographical research, analyzes the constitutional principles pertaining to the Jury Trial foreseen in the art. 5º, item XXXVIII, Federal Constitution. For this, it first discusses the evolution of the institute in the world and in Brazil. Thereafter addresses the People's Jury in Alien Law, showing how the theme is developed in some of the major Western nations. In conclusion, it thoroughly analyzes the constitutional principles pertaining to the People's Court, which are, fullness of defense, secrecy of votes, sovereignty of verdicts and competence for the trial of intentional crimes against life. In dealing with the principles foreseen in the Major Law, it delves into the study of the proceduralisation of these constitutional principles, concluding that the procedure provided for the trial by the Jury Trial is inadequate and, after a re-reading of the constitutional principles, measures capable of improving the judgment, highlighting the formation of the Judgment Council by professional judges or jurors, in order that the verdicts rendered reflect the real truth and thus represent justice.

**Key words:** Jury Trial. Constitutional principles. Procedure.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art.	Artigo
Arts.	Artigos
A.C	Antes de Cristo
CF	Constituição Federal
CP	Código Penal
CPP	Código de Processo Penal
EUA	Estados Unidos da América
Inc.	Inciso
N.º	Número
P.	Página
STJ	Superior Tribunal de Justiça
STF	Supremo Tribunal Federal

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	10
<b>2</b>	<b>EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO TRIBUNAL DO JÚRI</b> .....	12
<b>2.1</b>	<b>No exterior</b> .....	12
<b>2.2</b>	<b>No Brasil</b> .....	15
<b>3</b>	<b>O TRIBUNAL DO JÚRI NO DIREITO COMPARADO</b> .....	21
<b>3.1</b>	<b>O Júri na Inglaterra</b> .....	21
<b>3.2</b>	<b>O Júri nos Estados Unidos</b> .....	23
<b>3.3</b>	<b>O Júri na França</b> .....	25
<b>3.4</b>	<b>O Júri em Portugal</b> .....	26
<b>3.5</b>	<b>O Júri na Espanha</b> .....	28
<b>4</b>	<b>O TRIBUNAL DO JÚRI</b> .....	30
<b>4.1</b>	<b>Princípios constitucionais do Tribunal do Júri</b> .....	31
4.1.1	Princípio da plenitude de defesa .....	34
4.1.2	Princípio do sigilo das votações .....	37
4.1.2.1	<i>Sala especial ou secreta</i> .....	39
4.1.2.2	<i>Incomunicabilidade dos jurados</i> .....	41
4.1.2.3	<i>Votação unânime</i> .....	43
4.1.3	Princípio da soberania dos veredictos.....	44
4.1.4	Competência para julgamento dos crimes dolosos contra a vida .....	47
<b>5</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	51
	<b>REFERÊNCIAS</b> .....	54

## 1 INTRODUÇÃO

O Tribunal do Júri é o procedimento previsto para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida e possui previsão constitucional no inciso XXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, de forma que se constitui em uma garantia fundamental. Deste modo, além de garantia fundamental, caracteriza-se como cláusula pétrea, vez que assim institui o art. 60, §4º, inciso IV da Carta Magna.

Diante da clara importância que o instituto assume no ordenamento jurídico pátrio, um debate aprofundado faz-se necessário como instrumento de aperfeiçoamento do tema. Neste sentido, destaca-se a competência do Júri Popular para julgar todos os crimes dolosos contra a vida, de modo que parcela significativa dos delitos cometidos no Brasil são julgados pelo Tribunal Popular.

Por se tratar de um assunto bem extenso, o enfoque do presente trabalho repousará no alicerce do instituto, qual seja, os princípios constitucionais que regem o Tribunal do Júri. Assim, far-se-á uma análise dos princípios reitores do júri, pontuando aquilo que é proceduralizado de forma inadequada. Ademais, após a identificação dos aspectos nocivos, buscar-se-á indicar soluções que forneçam meios de o júri decidir com o máximo de justiça possível.

Destaca-se que o minucioso exame do tema ambiciona responder ao seguinte questionamento: Os princípios constitucionais do Tribunal do Júri favorecem a prolação de um veredicto justo?

No tocante aos objetivos específicos, esclarece-se que esses correspondem aos capítulos da presente pesquisa, onde no primeiro capítulo analisar-se-á a origem da participação popular na administração da justiça no Brasil e no mundo, discorrendo-se acerca da evolução histórica do Júri Popular no contexto global e no território pátrio, sempre contextualizando aspectos sociais, culturais e econômicos que permearam o processo evolutivo do instituto.

Em seguida, no segundo capítulo - correspondente ao segundo objetivo específico -, examinar-se-á de que forma se dá a participação de Conselhos de Sentença formados por populares no direito comparado, apresentando-se pontos positivos e negativos presentes no procedimento estabelecido em diversos países do mundo ocidental. Neste tópico serão apresentados alguns aspectos presentes nos júris alienígenas que posteriormente serão tidos como instrumento para o aperfeiçoamento do instituto no Brasil.

Por outro lado, no último capítulo desta monografia - correspondente ao terceiro objetivo específico -, tratar-se-á acerca dos princípios constitucionais do Tribunal do Júri. Para

tanto, expor-se-á o procedimento decorrente dos princípios constitucionalizados que regem o Tribunal Popular, demonstrando falhas do procedimento aqui instituído. Em seguida, apontar-se-á soluções capazes de favorecer a prolação de decisões justas, se utilizando, por vezes, daquilo que é praticado nas nações ocidentais desenvolvidas.

Anota-se que a pesquisa em apreço torna-se imprescindível no âmbito social, haja vista que os crimes dolosos contra a vida, por vezes, estão cerceados por questões passionais, de modo que qualquer indivíduo pode estar sujeito a cometer um delito desta natureza ou pode ter algum familiar ou amigo que tenha sido vítima de homicídio, por exemplo, de forma que o julgamento seguirá o falho procedimento instituído atualmente.

Sob o viés científico-jurídico, a pesquisa é dotada de relevância por se destinar a analisar os desdobramentos procedimentais institucionalizados pela Constituição Federal para o julgamento de parcela significativa dos crimes praticados no Brasil. O Direito tem como uma das fontes as práticas/conduas em sociedade e precisa, para tanto, se debruçar sobre as temáticas que afetam a sociedade, apresentando soluções de acordo com o sistema normativo jurídico.

Pessoalmente, a escolha do objeto desta pesquisa se deu pelo interesse do autor pela advocacia criminal, de modo que a busca pela justiça será o combustível para atuação em sua vida profissional. Desta forma, o tema se mostra mais próximo da realidade do escritor e, por isso, escolheu se debruçar sobre o mesmo.

Acerca da metodologia, esta pesquisa classifica-se como dedutiva, pois parte de premissas gerais acerca do Tribunal do Júri até chegar à conclusão de qual seria o procedimento adequado decorrente da reinterpretação dos princípios constitucionais atinentes ao instituto.

Ademais, a pesquisa se enquadra como documental, pois utiliza documentos públicos como jurisprudência e, principalmente, legislações. Além disso, também se pode classificar a pesquisa como bibliográfica, já que será desenvolvida a partir de materiais já elaborados, como livros e artigos. Por fim, o trabalho é classificado como exploratório, pois objetiva uma maior explicitação do tema mediante a compreensão das consequências jurídicas do procedimento decorrente dos princípios constitucionais atinentes ao Tribunal do Júri.

## 2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO TRIBUNAL DO JÚRI

A evolução histórica do Tribunal do Júri será apresentada no âmbito mundial, primeiramente e, em seguida, no âmbito nacional. Tal análise buscará o ponto de partida mais remoto do instituto e seguirá toda a evolução ocorrida ao longo do desenvolvimento da humanidade.

Nota-se que o desenvolvimento do Júri Popular sempre esteve diretamente vinculado aos aspectos sociais que o circundaram, o que permitiu o aprimoramento do júri até o estado em que se encontra hoje. Ademais, relevante destacar que o Tribunal Popular é diretamente ligado às tensões sociais vigentes na sociedade.

### 2.1 No exterior

A origem do Tribunal do Júri é tema controverso no meio acadêmico, de forma que existem estudiosos apontando seu termo inicial em diferentes épocas e locais do globo.

Em que pese o dissenso doutrinário, predominam duas correntes acerca do termo inicial do instituto. A primeira delas aponta uma origem mais longínqua, qual seja, a Grécia e Roma Antiga. Para os defensores de tal tese, os primórdios do Tribunal do Júri são os *judice jurati* romanos e os *diskatas* gregos, visto que se tratavam de órgãos de julgamento formados pelo povo.

Contudo, mesmo dentro dessa corrente, há uma certa indefinição acerca dos órgãos fundadores do Conselho Popular, haja vista a indicação de outras cortes populares nestas cidades antigas, como o afirmado por Nucci (2015, p. 42):

Na Palestina, havia o Tribunal dos Vinte e Três nas vilas em que a população fosse superior a 120 famílias. Tais Cortes conheciam e julgavam processos criminais relacionados a crimes puníveis com pena de morte. Os membros eram escolhidos dentre padres, levitas e principais chefes de família de Israel. Na Grécia, desde o Século IV a. C., tinha-se conhecimento da existência do Júri. O denominado Tribunal de Heliastas era a jurisdição comum, reunindo-se em praça pública e composto de cidadãos representantes do povo. Em Esparta, os Éforos (juizes do povo) tinham atribuições semelhantes às dos Heliastas (...). Em Roma, durante a República, o Júri atuou, sob a forma de juizes em comissão, conhecidos por *questiones perpetuae*, por volta do ano de 155 a. C.

Frisa-se que alguns dos julgamentos mais famosos da história humana possuem características que remetem ao juízo popular. Dentre eles, o mais popular de todos foi o julgamento de Jesus Cristo, condenado por seu povo no ano 33.

Outro julgamento amplamente conhecido foi o de Sócrates, ocorrido por volta do ano 400 (quatrocentos) a.C, em que cidadãos da *Pólis* o condenaram por não reconhecer os Deuses declarados pelo Estado Grego, por tentar introduzir novas divindades a religião e por corromper os jovens.

O Conselho de Sentença do julgamento socrático foi formado por 500 (quinhentos) atenienses, escolhidos entre mais de 6.000 (seis mil) candidatos. O conhecido Tribunal dos Heliastas tinha em sua composição membros advindos de todas as 10 (dez) tribos que compunham Atenas, e a sentença foi favorável à condenação por cerca de 60 (sessenta) votos de diferença.

A acusação, feita por Meleto, Anitos e Micão, foi realizada de forma oral, bem como a defesa de Sócrates também foi realizada oralmente, o que em muito se assemelha ao praticado hoje. Outra semelhança, principalmente com o praticado atualmente no Brasil, diz respeito à autodefesa exercida por Sócrates, vez que este deu sua versão e utilizou-se de argumentos metajurídicos.

Todavia, todas as organizações antigas apresentadas acima não são predecessoras hereditárias dos julgamentos populares praticados nos dias de hoje, vez que, apesar de possuírem determinadas semelhanças, em muito se diferem (RANGEL, 2015, p. 40).

Por outro lado, há corrente doutrinária (majoritária, por sinal) que indica o termo inicial do Tribunal do Júri na Carta Magna, desenvolvida na Inglaterra em 1.215. Para os defensores desta corrente, a participação popular nos julgamentos iniciou quando o Concílio de Latrão extinguiu as Ordálias ou Juízos de Deus e instituiu o conselho de jurados (D'ANGELO, 2008, p. 126).

Assim sendo, nota-se que, apesar do dissenso doutrinário quanto à origem, percebe-se pacífico o entendimento de que o Júri Popular instituído na Inglaterra foi disseminado por todo o mundo e que o modelo lá instituído constitui-se no primórdio do Tribunal do Júri vigente no mundo ocidental e, obviamente, no Brasil (STRECK, 2001, p. 75).

O atual modelo foi instituído na Inglaterra por meio da Magna Carta em 1215. Como se sabe, a Magna Carta foi resultado da pressão exercida pelas forças emergentes que objetivavam abrandar a soberania e, conseqüentemente, os desmandos que o Estado Monárquico exercia sobre seus comandados.

Neste cenário, a implementação de julgadores advindos do povo foi o caminho encontrado pela nova classe, a qual almejava maior protagonismo e decréscimo da ingerência estatal para retirar uma fração da soberania do monarca e, assim, fortalecer os movimentos populares.

Frisa-se que na Inglaterra o júri era disciplinado por dois conselhos: o primeiro, denominado grande júri, era formado por 24 (vinte e quatro) jurados e decidia se a pretensão acusatória seria procedente ou não, enquanto o segundo júri, formado por 12 (doze) jurados e chamado pequeno júri, julgava o mérito da acusação (RANGEL, 2015, p. 41).

Ponto de destaque do júri estabelecido na Inglaterra em 1.215 é a íntima convicção dos jurados, vez que o veredicto era advindo da consciência dos jurados, no que não fundamentavam sua decisão e na suposta inspiração divina que acometia os jurados na hora de julgar, em razão de, ao jurarem, dizerem aquilo que conheciam sobre o fato julgado e invocarem a intervenção divina na ação penal, o que, notadamente, foi resquício dos ordálios (CHAVES, 2015, p. 38).

Após a implementação em terras inglesas, o modelo se disseminou por toda a Europa e foi se aperfeiçoando de acordo com a conjuntura político-social de cada nação, até que, após o período de revoluções no velho continente, destacando-se a Revolução Francesa de 1789, o Tribunal do Júri ganhou força nos ordenamentos jurídicos.

Tal fenômeno se deve ao fato de que a sociedade daquela época passava por grandes transformações, de forma que a burguesia, fortalecida pelo acúmulo de capital advindo da industrialização, almejando deter o poder que, até então, estava concentrado nas mãos da nobreza, buscou mecanismos de fortalecimento da população.

A burguesia naquele determinado momento era a detentora do capital, mas, apesar de passar a concentrar as riquezas, não possuía importância político-social para mudar este panorama e seduziu o proletariado, classe integrante da maioria esmagadora da população, com a promessa de igualdade, liberdade e fraternidade.

Diante da previsão de uma sociedade justa, a classe trabalhadora se uniu à burguesia na luta pelo abrandamento do poder estatal, vez que este refletia-se nas ingerências praticadas pelo Estado comandado pela nobreza.

Neste cenário, o Poder Central tentou retomar as rédeas da nação, impondo medidas coercitivas sobre os governados. Entretanto, para efetivar tal poder cogente e subjugar a população, utilizou-se sobremaneira do Poder Judiciário, de modo que os julgadores se transformaram em instrumento de ratificação do Estado sobre seus governados.

Por essa razão, emergiu a vontade popular de substituir os magistrados vinculados ao poder monárquico, em razão destes subjugarem a vontade popular perante os interesses dos monarcas e seus aliados, por um Judiciário envolto pelos novos ideais republicanos.

Convém lembrar que a ascensão das classes até então subjugadas foi um movimento marcante em toda Europa. Seu grande expoente foi na França, por meio da Revolução Francesa de 1789 (com seus ideais de *Liberté, Egalité, Fraternité*), bem como em outras nações a população ansiou por uma sociedade mais igualitária, em que todos possuíssem tratamento isonômico.

Nesta senda, foi disseminada a participação popular nos poderes estatais e, como não poderia ser diferente, no Poder Judiciário. E a principal forma de inserção da comunidade neste meio foi através do júri.

Nas palavras de Tasse (2010, p. 6), “[...] com juízos orais e veredictos por jurados, a doutrina constitucional imaginou dotar a garantia de imparcialidade do órgão julgador de um real conteúdo, capaz de frear qualquer manipulação por quem exerce o poder político ou pelo discurso hegemônico em determinado momento.”.

## **2.2 No Brasil**

O Brasil Imperial, recém-independente da coroa portuguesa, enfrentou forte instabilidade político-econômica nos primeiros anos de sua independência, motivado pela resistência de Portugal e seus principais aliados, de reconhecer a soberania brasileira.

Nucci (2015, p. 42), ao iniciar sua análise da introdução do instituto no Brasil, afirma que o “[...] fenômeno de transmissão do direito, que, do seu país de origem, segue para outro, especialmente por conta da colonização, que impõe ao colonizado ideias e leis, bem como pela própria e inata contagiosidade do direito.”.

Deve-se recordar que o Brasil, em meados do século XVII, estava em vias de romper com Portugal, no que passou a introduzir legislações no sistema normativo pátrio que foram de encontro aos interesses portugueses ou que não se alinharam ao praticado no país ibérico.

A administração brasileira era fortemente influenciada pelos ingleses em razão da dependência econômica que o Brasil Imperial possuía para com a Inglaterra, berço do Tribunal do Júri, de modo que, apesar do distanciamento da pátria colonizadora, havia uma relação bem próxima entre brasileiros e ingleses (CHAVES, 2015, p. 43).

É neste ambiente que surge o Tribunal do Júri no Brasil, instituído por meio da Lei de 18 de julho de 1822. Contudo, o Júri Popular, em sua primeira faceta, limitava-se ao julgamento dos crimes de imprensa (FIGUEIREDO, 2015).

Com bem leciona Nucci (2015, p. 43), o júri era composto por 24 (vinte e quatro) jurados, escolhidos dentre os indivíduos considerados, à época, bons, honrados, inteligentes e patriotas e tinha competência para julgar os delitos de imprensa. A decisão não era absoluta, podendo ser revista pelo Príncipe Regente.

Nota-se no critério de escolha deste júri a ausência de representatividade popular, visto que os homens bons eram aqueles que possuíam capacidade eleitoral passiva, de forma que somente os cidadãos que possuíssem elevada renda e, conseqüentemente, compusessem a classe social dominante, poderiam funcionar como jurados (STRECK, 2001, p. 87).

Em seguida, na Constituição de 1824, primeira Constituição brasileira, o Tribunal do Júri foi colocado como parte integrante do Poder Judiciário, possuindo competência material cível e criminal para julgar os fatos, cabendo aos juízes adequarem os fatos, decididos pelo tribunal popular, à lei (RANGEL, 2015, p. 61).

O art. 151 da Constituição Imperial assim dizia: “O Poder Judicial independente, e será composto de Juizes, e Jurados, os quaes terão logar assim no Cível, como no Crime nos casos, e pelo modo, que os Codigos determinarem.”.

Sob a regência da referida Constituição, foi criado o Código Criminal de 1830, instituído por meio da Lei de 20 de setembro de 1830, o qual modificou o Tribunal do Júri, instituindo o júri de acusação – constituído por 23 (vinte e três) integrantes - e o júri de julgamento – constituído por 12 (doze) integrantes (STRECK, 2001, p. 87).

Em 1831, a forte pressão sobre Dom Pedro I, motivada por aspectos locais (a insatisfação dos militares, por exemplo) e aspectos internacionais (guerra entre Brasil e Argentina), o fizeram abdicar do trono e retornar para a Europa, deixando seu filho Pedro II, então com 5 (cinco) anos de idade, como sucessor do poder.

Diante da pouca idade de Pedro II, iniciou-se a Regência no Brasil, sistema em que expoentes políticos locais regeram a nação. Diante disto, estes representantes de Pedro II aproveitaram-se do poder que lhes estava incumbido e efetuaram reformas visando reduzir o poder dos órgãos da Monarquia.

Neste ambiente político, passou a vigorar o Código de Processo Criminal de Primeira Instância de 1832, *códex* fortemente influenciado pela legislação alienígena que manteve o Tribunal do Júri, ampliando sua competência, bem como instituiu o procedimento sumário e ordinário (CHAVES, 2015, p. 44).

Nas palavras de Streck (2001, p. 87):

O processo sumário cuidava dos crimes de competência do juiz de paz, o que incluía a formação das queixas. Já o processo ordinário era de competência do Conselho de Jurados, tanto na fase da denúncia (aceitação ou não da queixa) quanto na de julgamento. O Conselho de Jurados era presidido por um juiz de direito. O conselho de pronúncia (júri de acusação) devia responder à seguinte pergunta: 'Há neste processo suficiente esclarecimento sobre o crime e seu autor para proceder a acusação?' Caso negativo, procedida a uma instrução perante o conselho, que, então deveria 'ratificar' o processo e responder a uma segunda pergunta: 'Procede a acusação contra alguém?' Passava-se, em seguida, ao júri de julgamento ou sentença.

A lei processual criminal manteve o júri de acusação - grande júri - e o júri de sentença - pequeno júri -, de forma que o primeiro era responsável por decidir se a acusação seria procedente ou não. Em caso afirmativo, o acusado era julgado pelo júri de sentença. Por outro lado, caso o júri de acusação decidisse pela improcedência da acusação, o juiz de paz julgava improcedente a denúncia ou queixa (RANGEL, 2015, p. 63).

Frisa-se que aqui também não estava presente a vontade popular, apesar dos jurados debaterem o caso antes de decidir o futuro do réu, o que atribuía transparência e legitimidade a decisão, visto que somente os cidadãos que eram eleitores poderiam funcionar como jurados e só os sujeitos que possuíam boa renda detinham capacidade eleitoral ativa (ALVES, 2015).

Rangel (2015, p. 64), ao fazer um paralelo entre a legislação da época e a atual, afirma que o júri de acusação exercia papel semelhante ao que o juiz de direito exerce na primeira fase do Tribunal do Júri, que, conforme o disposto na Seção II, Capítulo II, Título I, Livro II do Código de Processo Penal, poderá pronunciar, impronunciar ou absolver sumariamente o acusado.

Entre os anos de 1830 e 1840, várias revoltas regionais eclodiram, o que motivou uma nova reforma processual penal, com o intuito de controlar a violência crescente. Tal reforma ocorreu por meio da Lei n.º 261, de 3 de setembro de 1841, e, dentre outras coisas, extinguiu o júri de acusação, mantendo tão somente o pequeno júri. Frisa-se que tal mudança decorreu da forte influência que a França exercia à época sobre o mundo (RANGEL, 2015, p. 68).

Com a extinção do grande júri, o papel até então por ele exercido passou a pertencer aos recém-criados chefes de polícia, delegados, subdelegados e juízes municipais. Todavia, a decisão final a respeito da pronúncia cabia aos juízes municipais (STRECK, 2001, p. 88).

Em que pese a variedade de autoridades, na realidade a decisão dependia do arbítrio dos mandatários, visto que tanto as autoridades policiais quanto os juízes municipais eram

livremente nomeados pelos mandatários, o que vinculava a decisão pela pronúncia/impronúncia à vontade estatal (RANGEL, 2015, p. 70).

Some-se a isso o fato dos jurados passarem a ser escolhidos pelos delegados, de forma que, em última instância, a composição do conselho era decorrente da vontade do Imperador ou do respectivo Presidente de Província (STRECK, 2001, p. 88).

Outra mudança que a referida Lei n.º 261 introduziu no Tribunal do Júri dizia respeito ao quórum necessário para condenar. Antes da edição da referida norma, a pena de morte somente seria decretada caso houvesse unanimidade entre os jurados, ao passo que após a mudança, a pena capital poderia ser aplicada com a anuência de 2/3 (dois terços) dos jurados e as demais decisões eram tomadas mediante o voto da maioria absoluta (STRECK, 2001, p. 88).

Nota-se que essas mudanças visaram facilitar a condenação, fim objetivado pelo Poder Imperial, com o intuito de conter as rebeliões populares por meio da repressão judicial.

Pouco tempo depois, mais precisamente em 2 de julho de 1850, a Lei n.º 562 tirou a competência do Conselho de Sentença para julgar os delitos de moeda falsa, roubo, homicídio nos municípios de fronteira, bancarrota, retirada e resistência de presos (STRECK, 2001, p. 88).

Em 1871, a Lei n.º 2.033, regulada pelo Decreto n.º 4.824, desassociou a atividade jurisdicional da atividade policial, o que refletiu fortemente na organização do Tribunal do Júri. A função das autoridades policiais de pronunciar o acusado antes que ele fosse julgado pelo Tribunal Popular foi transferida para os juízes de direito das comarcas (CHAVES, 2015, p. 44).

Para mais, a Lei n.º 2033/1871 restabeleceu o quórum de 2/3 (dois terços) de votos para que o júri pudesse decretar a condenação do acusado, além da necessidade de unanimidade entre os jurados para que fosse cominada a pena capital para um incriminado (RANGEL, 2015, p. 73).

Já em 1890, o Decreto n.º 848 criou o júri federal e estabeleceu que o conselho seria formado por 12 (doze) jurados. A escolha do corpo de jurados federal decorria de um sorteio entre os 36 (trinta e seis) cidadãos que compunham a lista de jurados estaduais (STRECK, 2001, p. 89).

A República foi proclamada em 1889 e, atrelado ao novo momento político, houve uma aproximação com os Estados Unidos. Neste contexto, em 1991 foi promulgada a primeira Constituição da República, a qual atribuiu ao Tribunal do Júri o status de garantia individual (ALVES, 2015).

Conforme leciona Charley Teixeira Chaves (2015, p. 44), o Tribunal do Júri se manteve como instituição soberana na Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil

de 1891. Note-se que a influência norte-americana foi tamanha que a nação passou a ter nomenclatura bastante similar a dos EUA.

Ressalta-se que o júri federal resultou da influência da Constituição americana, bem como a inclusão do julgamento popular dentre os direitos e garantias individuais. Além disso, o instituto também possuía um ilustre defensor, quem seja, Ruy Barbosa (NUCCI, 2015, p. 43).

Na nova lei maior, o júri foi posicionado na secção referente aos direitos do cidadão e o dispositivo constitucional que o previa, afirmava que era mantida a instituição do júri (D'ANGELO, 2008, p. 128).

Tal expressão gerou debate entre os juristas da época. De um lado, defendia-se que os elementos essenciais do Conselho Popular não poderiam ser alterados. Já a corrente contrária entendia que sua essência poderia ser alterada, desde que fosse mantida a competência popular (STRECK, 2001, p. 89).

O Conselho Popular se manteve nos mesmos moldes por mais de 40 (quarenta) anos, até que em 1934 foi promulgada uma nova Constituição. Nesta Lei Maior, o Tribunal do Júri saiu da secção reservada aos direitos do cidadão e retornou ao capítulo organizador do Poder Judiciário (D'ANGELO, 2008, p. 128).

Em seguida, instalou-se a “Ditadura Vargas” no país e, conseqüentemente, uma nova Constituição surgiu com o intuito de legitimar o novo regime de governo. Tal Carta Magna, datada de 1937, referiu-se ao Tribunal do Júri somente como apêndice do Poder Judiciário (NUCCI, 2013, p. 780).

Lênio Streck (2001, p. 89) afirma que:

A Constituição do Estado Novo, de 1937, não assinala sua existência, sendo que somente no ano seguinte foi regulamentado. Naquele período, o Decreto 167 regulamentou o júri, alterando-lhe profundamente a substância. Com efeito, uma das alterações consistiu na retirada da soberania dos veredictos, mediante a possibilidade de apelação sobre o mérito, quando houvesse ‘injustiça da decisão, por sua completa divergência com as provas existentes nos autos ou produzidas em plenário’ (art. 92, b), o que o aproximava do sistema de recursos que vigora atualmente. A diferença é que, ao contrário de devolver os autos à Comarca, o Decreto 167 estabeleceu que o Tribunal de Apelação estabeleceria a nova pena ou absolveria o acusado (art. 96).

Apesar do silêncio constitucional, o Decreto n.º 167/1938 ratificou a subsistência do júri, apesar de permitir que os Tribunais reformassem o mérito dos veredictos proferidos pelo Conselho de Sentença, ou seja, extinguiu a soberania dos veredictos (TUBENCHLAK, 1990, p. 7).

Por sua vez, na Constituição de 1946, o Tribunal do Júri retornou ao capítulo atinente aos direitos e garantias individuais, recuperando, também, a soberania dos veredictos (D'ANGELO, 2008, p. 129).

Nova modificação do Tribunal Popular somente ocorreu na Constituição de 1967, a qual atribuiu competência exclusiva para sentenciar os crimes dolosos contra a vida. Contudo, logo em seguida, a Emenda Constitucional n.º 1, datada de 1969, novamente retirou a soberania dos veredictos proferidos pelo Tribunal do Júri (NUCCI, 2013, p. 780).

Por último, em 1988, foi promulgada a Constituição da República Federativa do Brasil, Lei Maior vigente atualmente, a qual atribuiu ao júri o status de garantia dos direitos individuais e coletivos e, além disso, novamente instituiu a soberania das decisões proferidas pelo Tribunal Popular (STRECK, 2001, p. 90).

Além da soberania dos veredictos, outros princípios constitucionais atinentes ao júri implementaram o procedimento vigente atualmente e geraram inúmeros desdobramentos fáticos e procedimentais de grande relevância. Contudo, todos os aspectos constitucionais vigentes atualmente serão analisados em momento oportuno.

### **3 O TRIBUNAL DO JÚRI NO DIREITO COMPARADO**

A participação popular na administração da justiça não é exclusividade do Brasil, de forma que a incidência de tribunais populares é prevista no ordenamento de diversos países por todo o mundo.

Nota-se que em todas as grandes Repúblicas há o instituto do Tribunal do Júri. Contudo, países governados por regimes ditatoriais não preveem a participação popular na administração da justiça.

Como já fora esmiuçado no capítulo anterior, o Júri Popular foi se alastrando pelo mundo, na medida em que diversos países institucionalizaram o julgamento por leigos. Contudo, apesar das nações exercerem influência entre si, cada uma delas possui suas especificidades políticas, econômicas e culturais, de modo que, embora o júri possua a mesma essência em todos os países, cada Estado apresenta suas peculiaridades.

Para além, as diferenças não resultam tão somente das distinções entre os povos, mas também são fruto de uma evolução natural do instituto. Um determinado país, ao instituir ou modificar, buscando aprimoramento, o júri em seu ordenamento, atenta-se ao praticado nas demais nações com o intuito de tirar proveito dos erros e acertos alheios e, assim, instituir um modelo que se aproxime ao máximo do ideal.

Apesar de amplamente instituído, o tribunal popular possui especificidades em cada país decorrentes de suas peculiaridades. Entretanto, em que pese a existência de divergências, existe um ponto convergente entre as nações, qual seja, o fim último de garantir a intervenção dos cidadãos no Poder Judiciário.

#### **3.1 O Júri na Inglaterra**

Como já abordado, os ingleses foram os predecessores do júri nos moldes aplicados atualmente. Contudo, apesar de idealizadores do Tribunal do Júri, este instituto perdeu espaço no Poder Judiciário inglês, visto que, atualmente, somente 1% (um por cento) a 2% (dois por cento) dos processos criminais são julgados pelos cidadãos (ALVES, 2015).

De acordo com os ensinamentos de Lênio Streck (2001, p. 76), a baixa incidência de processos julgados pelo Tribunal Popular se deve ao fato de que somente os crimes de homicídio, estupro e alguns outros delitos considerados de maior gravidade são julgados pelo Conselho Popular, além do fato de que cabe ao juiz togado decidir pelo envio, ou não, da causa ao Tribunal do Júri.

Insta frisar que existem duas cortes no Judiciário inglês, quais sejam, a Corte de Magistrados (*Magistrate Court*) e a Corte da Coroa (*Crown Court*). A Corte de Magistrados é composta por leigos e tem a incumbência de julgar ilícitos de pequena gravidade, enquanto a Corte da Coroa é formada por juízes profissionais e julga delitos de maior gravidade (CHAVES, 2015, p. 54).

O Conselho de Sentença inglês é formado por 12 (doze) jurados com idade entre 18 (dezoito) e 70 (setenta) anos. Para que o réu seja considerado culpado, faz-se necessário que pelo menos 10 (dez) jurados votem favoráveis à condenação (RANGEL, 2015, p. 45).

No sistema jurídico inglês não é possível que as partes recusem imotivadamente um jurado que tenha sido sorteado. Antes de 1988, havia a figura da *peremptory challenge* (recusas peremptórias) em que acusação e defesa poderiam recusar jurados sem motivar tal recusa. No entanto, a partir de reforma processual ocorrida no referido ano, a defesa deixou de ter como ferramenta qualquer possibilidade de recusar injustificadamente jurados.

Por outro lado, a acusação, ainda que também tenha perdido o direito a recusas imotivadas, goza de um recurso chamado *stand by for the crown*. Tal ferramenta consiste na possibilidade de o órgão acusador solicitar que um jurado sorteado, mas não desejado pela acusação, volte para o final da lista, de modo que, na prática, esse jurado vetado pela acusação dificilmente fará parte do Conselho de Sentença (NUCCI, 2015, p. 50).

Contudo, ainda há a possibilidade de ambas as partes recusarem motivadamente populares sorteados para a função de jurados. A recusa motivada é ilimitada no Júri Popular britânico.

Segundo Rangel (2015, p. 45), caso o veredicto do Conselho de Sentença não atinja maioria qualificada, o acusado deverá ser submetido a novo julgamento com jurados distintos daqueles presentes no primeiro. Neste segundo julgamento, ainda se faz necessário voto favorável pela condenação de pelo menos 10 (dez) jurados para que o réu seja considerado culpado. Na hipótese de novamente não se alcançar a maioria qualificada entendendo pela condenação, o acusado será absolvido.

Convém ressaltar que os debates, bem como a votação do Conselho de Sentença, ocorrem em uma sala reservada. Caso os jurados revelem o que aconteceu na sala reservada ou emitam qualquer tipo de declaração para a imprensa, cometerão crime de desobediência, estando sujeitos ao pagamento de multas como penalidade (NUCCI, 2015, p. 51).

No direito inglês é admitida a impetração de recurso contra decisão proferida pelo Tribunal Popular. Entretanto, não é comum que se recorra ao segundo grau de jurisdição, visto que a decisão dos jurados é imotivada. Isto posto, grande parte dos recursos tem como

fundamento questões formais que ensejam nulidades como, por exemplo, irregularidade no julgamento ou erro na condução do julgamento por parte do juiz presidente (STRECK, 2001, p. 76).

Nucci (2015, p. 51) frisa que grande parte dos recursos interpostos não obtém êxito, ficando mantida a sentença proferida pelo Júri Popular. Por outro lado, caso novas provas surjam, a Corte Superior poderá submeter a causa a novo julgamento perante outros julgadores.

Destaca-se que na hipótese do acusado se declarar culpado, o órgão acusador está desincumbido de provar que aquele réu confesso é o autor do ilícito em pauta, o que representa uma economia processual significativa (CHAVES, 2015, p. 54).

### 3.2 O Júri nos Estados Unidos

Como é sabido, os Estados Unidos da América foram colonizados pelos ingleses, de modo que estes levaram muito da sua cultura e seus institutos jurídicos. O Tribunal do Júri foi um dos institutos importados e implantado no ordenamento americano pela Carta Régia outorgada aos primeiros colonizadores (ALVES, 2015).

No ordenamento norte-americano, o Tribunal do Júri não fica restrito às causas penais, como na maioria dos países, tendo competência para o julgamento de ações cíveis também. Tal competência está assegurada na Constituição dos Estados Unidos, mais precisamente no art. 3º, seção segunda (RANGEL, 2015, p. 46).

O referido dispositivo constitucional prevê, ainda, que os crimes serão julgados no mesmo Estado em que foram cometidos e caso não tenha sido cometido em nenhum Estado, será julgado em local designado pelo Congresso através de lei (STRECK, 2001, p. 77).

Já a V Emenda prevê a necessidade da formação do *grand jury* para validação da acusação nos casos de crime capital, quando a competência for estadual. Na jurisdição federal, o *grand jury* se faz necessário sempre que o crime julgado for considerado grave.

Cabe ressaltar que o *grand jury* exerce papel similar ao *judicium accusationes* do direito brasileiro, ou seja, exerce um juízo de admissibilidade da acusação e sua composição varia entre 16 (dezesesseis) e 23 (vinte três) membros, a depender do Estado em que ocorre o julgamento.

Frisa-se também que o sigilo deve estar presente em todo o procedimento do *grand jury*, vez que tal órgão colegiado não tem competência para condenar, mas tão somente para autorizar o julgamento pelo pequeno júri. O procedimento do grande júri é tão diverso do

previsto para o *petit jury* que no juízo de admissibilidade só a acusação será ouvida (CHAVES, 2015, p. 69).

Como bem leciona Rangel (2015, p. 46), o *petit jury* americano varia de Estado para Estado, com composição variando entre 6 (seis) e 12 (doze) membros. Varia também o critério de decisão, vez que a condenação pode decorrer tanto da unanimidade entres os jurados, quanto por dois terços dos votos.

Por outro lado, o júri federal não possui nenhuma espécie de variação, sendo composto por 12 (doze) integrantes e com condenação somente por meio de decisão unânime, em caso de ação criminal (CHAVES, 2015, p. 63).

Antes da formação do Conselho de Sentença, as partes têm a faculdade de entrevistar os jurados sobre diversos temas com o intuito de conhecer seus posicionamentos e, assim, antever seu provável voto. Tal ferramenta é denominada *voir dire* e, a partir dela, tanto defesa quanto acusação podem recusar jurados. (NUCCI, 2015, p. 58).

Conforme Streck (2001, p. 77):

De registrar que nas cortes federais é permitido ao réu abrir mão do seu direito ao julgamento pelo júri, incluindo casos puníveis com a pena capital, desde que esteja devidamente aconselhado por um advogado e o faça conscientemente, além de ser necessário contar com a concordância do promotor e do juiz. Em cortes estaduais ocorre o mesmo, embora com diferentes limitações: alguns Estados não permitem afastar o julgamento pelo júri em casos puníveis com pena de morte; outros, nos casos de crimes graves, etc.

Um aspecto marcante quanto ao Júri Popular americano diz respeito à ampla comunicabilidade existente entre os jurados, visto que, após a instrução processual, os jurados se reúnem e debatem acerca do processo, compartilhando suas impressões sobre o caso, objetivando, assim, proferir um veredicto alinhado aos acontecimentos e, portanto, justo.

Neste sentido, Rangel (2015, p. 47) aduz que a comunicação entre os jurados é decorrente do exercício da cidadania que resulta na participação da população no poder Judiciário e arremata afirmando: “[...] não há como exercer cidadania e direito ao voto (no sentido de condenar ou absolver o indivíduo) senão por meio do debate, do diálogo, sem descuidar a ética no exercício do poder.”.

Outro ponto de destaque do direito americano é a possibilidade de acordo entre acusação e defesa. Tal acordo, chamado de *plea bargaining*, consiste em um conchavo em que o acusado se declara culpado e, em troca, recebe uma punição menos severa do que aquela que seria aplicada em caso de condenação pelo Júri Popular (BAYER, 2013).

Ainda segundo Bayer (2013), caso o veredicto seja pela absolvição do réu, a acusação não poderá recorrer, ainda que haja erro na análise dos fatos ou na interpretação da lei. Caso os jurados entendam pela condenação e o acusado recorra, possíveis vícios ocorridos no julgamento não serão corrigidos pelo segundo grau de jurisdição, mas sim, o primeiro julgamento será anulado e ocorrerá um novo julgamento perante novos jurados.

Destaca-se, ainda, o *special verdict* existente no júri americano. O veredicto especial é utilizado no julgamento dos ilícitos mais complexos e consiste na obrigação do jurado de se manifestar acerca de cada elemento do delito (CHARLES, 2015, p. 61).

### 3.3 O Júri na França

O júri surgiu na França como um remédio para combater o autoritarismo dos magistrados, vez que estes serviam aos interesses dos poderosos em detrimento das necessidades do povo. Instituído em 1790, por meio do Decreto de 30 de abril, tal instituto passou por diversas modificações ao longo do tempo (ALVES, 2015).

Atualmente, o júri francês é disciplinado no Livro II, Título I (arts. 231 a 380 do Código de Processo Penal Francês). É constituído sob a forma de escabinato, contando com 3 (três) magistrados e 9 (nove) jurados em seu Conselho. Ressalta-se que dentre os três juízes, um funciona como presidente do júri e os outros dois como assessores (RANGEL, 2015, p. 48).

Segundo Streck (2001, p. 79), há um amplo processo para a escolha dos jurados que inclui a participação dos deputados locais e da Ordem dos Advogados. É confeccionada uma lista anual em que são sorteados 35 (trinta e cinco) nomes para formação da lista de sessão e sorteados 10 (dez) jurados suplentes. Por fim, para determinado julgamento são sorteados 9 (nove) nomes que comporão a parcela leiga do júri naquela sessão.

Durante a formação do Conselho de Sentença, o acusado tem direito de recusar até 5 (cinco) jurados, enquanto a acusação somente tem direito a 4 (quatro) recusas. Ressalta-se que não é necessário justificar a recusa (STRECK, 2001, p. 80).

Conforme os ensinamentos de Rangel (2015, p. 48), a decisão se dá em sessão secreta e por meio de votos individuais. Os quesitos formulados dizem respeito, sucessivamente, ao fato principal, às circunstâncias agravantes, às questões subsidiárias e, por último, às possíveis causas de diminuição da pena.

Para que o réu seja considerado culpado, se faz necessário que pelo menos dois terços do Conselho de Sentença votem favorável à condenação. Portanto, 8 (oito) votos são necessários para que o réu seja considerado culpado. Além disso, caso o réu seja considerado

autor do ilícito, os jurados devem votar também a respeito da quantidade de pena cominada (CHAVES, 2015, p. 104).

Convém frisar que os votos brancos e nulos são, estranhamente, computados em prejuízo do acusado e que a aplicação da pena máxima depende, novamente, de 8 (oito) votos favoráveis. Caso tal quórum não seja atingido, far-se-ão sucessivos turnos de votação até que haja dois terços de jurados favoráveis a uma determinada pena cominada (STRECK, 2001, p. 81).

Destaca-se que vigora no Júri Popular francês o sistema da íntima convicção, de modo que os integrantes do júri não necessitam fundamentar sua decisão. Apesar da íntima convicção, os jurados debatem e trocam impressões antes de votarem, sem, contudo, indicarem seu voto, vez que o escrutínio é secreto (CHAVES, 2015, p. 104).

De acordo com Bayer (2013), em um primeiro momento não havia a possibilidade de apreciação da causa pelo segundo grau de jurisdição. Contudo, começou-se a admitir recursos contra sentenças condenatórias no ano de 2000. Em seguida, mais precisamente em 2002, foi permitido a propositura de apelação contra sentenças absolutórias.

### **3.4 O Júri em Portugal**

Assim como em todos os países, o Judiciário português já passou por diversas reformas que modificaram substancialmente o instituto do Tribunal do Júri. Dissertando sobre as últimas mudanças na legislação de Portugal, Streck (2001, p. 82) afirma:

Com a reforma do Código de Processo Penal, houve modificações no Tribunal do Júri. O art. 13 do CPP foi alterado pela Lei nº 38/87, de 23 de dezembro (Lei Orgânica dos Tribunais Judiciais), alterando, entre outros, o art. 82, referente ao Tribunal do Júri, com o que passou a competir ao Tribunal do Júri julgar os processos relativos a crimes previstos no título II e no capítulo V do livro II do Código Penal e os que respeitem a crimes a que seja abstratamente aplicável a pena de prisão superior a oito anos, quando não devam ser julgados pelo tribunal, e a intervenção do júri tenha sido requerida nos termos da lei do processo. Mais tarde, adveio a Lei nº 24/90, alterando o nº 1 do mesmo artigo, passando a estabelecer que compete ao Júri julgar os processos a que se refere o artigo 13 do Código Penal, salvo se tiverem por objeto crimes de terrorismo.

Para além, o julgamento popular também está previsto na Constituição Portuguesa, em seu art. 210, que prevê: “O júri é composto pelos juízes do tribunal colectivo e por jurados e intervém no julgamento dos crimes graves, com exceção dos de terrorismo, quando a acusação ou a defesa o requeiram.” (PORTUGAL, 1976).

Em que pese a previsão constitucional, frisa-se que o júri não se constitui em direito e garantia fundamental no ordenamento português, vez que o art. 210 está inserido no Capítulo I (Princípios Gerais), Título V (Tribunais) (NUCCI, 2015, p. 60).

O Conselho de Sentença português é composto por 3 (três) juízes togados (tribunal coletivo), 4 (quatro) jurados efetivos e 4 (quatro) jurados suplentes, de forma que em Portugal também se adota o escabinato. Dentre todos os componentes, o presidente do tribunal coletivo é aquele que presidirá o júri (RANGEL, 2015, p. 53).

Chaves (2015, p. 107) leciona que o Código de Processo Penal português afirma expressamente, em seu art. 13, que o julgamento por meio do Júri Popular é facultativo, de modo que raramente instala-se a sessão do júri.

Quanto à facultatividade do Tribunal do Júri em Portugal, Streck (2001, p. 82) afirma que para instalação do instituto, se faz necessário o requerimento do Ministério Público, do assistente da acusação ou da defesa. Para além, o crime em julgamento deve ter pena máxima abstrata superior a 8 (oito) anos de prisão. Contudo, no momento em que o julgamento popular é requisitado, não cabe retratação.

Faz-se relevante citar, diante dos inúmeros ataques terroristas que atingem a Europa, que o delito de terrorismo não comporta o julgamento por populares. O referido crime se trata de uma exceção, vez que os crimes contra a paz e humanidade e, dentre eles, os crimes contra a segurança do Estado não podem ser julgados por leigos (NUCCI, 2015, p. 61).

No tocante à possibilidade de recusas dos jurados, tanto acusação (Ministério Público) quanto defesa técnica têm direito de recusar até dois jurados peremptoriamente, ou seja, sem justificar a recusa (RANGEL, 2015, p. 54).

Após os debates orais, os jurados togados e leigos se reúnem e debatem o caso, expondo os motivos que os inclinam a votar em determinado sentido. Logo em seguida, os quesitos serão formulados e apreciados pelo Conselho de Sentença em sala secreta. Convém ressaltar que os jurados poderão pedir esclarecimentos ao juiz-presidente no momento da quesitação. Os votos serão expressos oralmente e na seguinte sequência: primeiro os jurados leigos em ordem crescente de idade e posteriormente o tribunal coletivo, novamente em ordem crescente de idade, com a ressalva de que o juiz-presidente será o último a proferir seu voto (STRECK, 2001, p. 83).

Nucci (2015, p. 61) leciona que o debatido na sala reservada não é registrado nos autos do processo, bem como todos ficam proibidos de divulgar seu voto e/ou o que ocorreu dentro da sala reservada. Caso não respeitem estas vedações, responderão disciplinar e criminalmente.

Conforme os ensinamentos de Chaves (2015, p. 109), a decisão deve ser sempre motivada, vez que todos os membros do júri devem indicar a motivação que os levaram a decidir em um determinado sentido. Devem, ainda, sempre que possível, apontar as provas que influenciaram em sua decisão.

O julgamento é dirigido pelo presidente do Tribunal e os votos são prolatados em ordem pré-estabelecida. Em primeiro lugar votam os jurados, em ordem crescente de idade. Em seguida, os juízes apresentam seu voto, no que o primeiro dos juízes a votar é aquele com menor tempo de toga. Por último, o juiz-presidente apresenta seu voto.

Streck (2001, p. 83) aduz que nenhum dos integrantes do júri pode se abster de votar, bem como o mesmo tem o dever legal de guardar sigilo a respeito de todos os fatos ocorridos e que estejam ligados ao processo durante a deliberação e de não exprimir juízos de valor acerca da decisão depois que esta tenha sido proferida.

Caso os julgadores descumpram o dever de guardar sigilo sobre os fatos atinentes ao julgamento, deverão sofrer uma punição. Tal reprimenda poderá ser prisão, com prazo máximo de seis meses, ou multa de até duzentos dias, conforme o art. 16 do Decreto-Lei n.º 387-A/1987 (PORTUGAL, 1987).

Nas palavras de Rangel (2015, p. 53): “A função do escabinato português é intervir na decisão das questões de culpabilidade e na determinação da pena a ser aplicada, ou seja, a formação do escabinato com juízes togados permite que seja discutido o *quantum* da pena a ser aplicada [...]”.

O veredicto proferido pelo Tribunal do Júri português não é inatacável, vez que comporta recurso para o Supremo Tribunal de Justiça. Quando do recurso decorrer a necessidade de novo julgamento, este ocorrerá perante um novo Conselho, de forma que não podem se repetir os jurados e/ou o Tribunal Popular (STRECK, 2001, p. 84).

### **3.5 O Júri na Espanha**

O Tribunal do Júri espanhol está previsto no art. 125 da Lei Maior deste país e é disciplinado por meio de uma lei própria, qual seja, a Lei Ordinária 5/95. A referida produção legislativa introduziu o júri no rol de órgãos do Poder Judiciário da Espanha, possuindo competência para julgar crimes contra pessoas, crimes contra a honra, crimes contra a liberdade, crimes de incêndio e crimes praticados por funcionários públicos gozando de suas funções (RANGEL, 2015, p. 51).

Ao falar sobre o Tribunal Popular espanhol, Streck (2001, p. 84) relata que:

Sua composição é de nove jurados e um magistrado, integrante da Audiência Provincial, que o presidirá. Os jurados emitirão veredicto declarando provado ou não provado o fato que o magistrado-presidente tenha colocado sob julgamento, assim como aqueles outros fatos que decidam incluir no veredicto e que não impliquem variação substancial do fato principal. A função de jurado é remunerada. No dia e hora designado para o julgamento, na presença das partes, é feito o sorteio dos jurados, devendo estar presentes no mínimo vinte. Os jurados são interrogados, perguntando-lhes acerca de impedimentos e incapacidades. As partes também podem interrogar os jurados sobre as causas de impedimentos, incapacidades e excusas.

Depois que os jurados são escolhidos e, conseqüentemente, é formado o Conselho de Sentença, inicia-se a instrução processual, cabendo às partes debaterem acerca das provas. Durante a produção probatória, é permitido aos jurados elaborarem perguntas aos peritos, testemunhas e acusado.

Rangel (2015, p. 51) destaca que o júri pode ser dissolvido quando as partes acordarem pela condenação, desde que a pena cominada não seja superior a 6 (seis) anos de privação de liberdade ou pena de multa cumulada com privação de direitos. Há, ainda, a dissolução do júri quando a acusação pugna pela absolvição do réu, o que acarretará, além da dissolução já citada, a prolação de sentença absolutória pelo juiz-presidente.

Ponto de destaque do modelo espanhol diz respeito à necessidade de motivação das decisões exaradas pelos jurados. A justificação do veredicto advém de previsão constitucional (art. 120, §3º da Constituição Federal da Espanha) visa assegurar a adequação e racionalidade da decisão proferida pelo Conselho de Sentença (CHAVES, 2015, p. 99).

Sobre o júri espanhol, Nucci (2015, p. 63) arremata declarando que o órgão permite ao povo daquele Estado participar do Poder Judiciário, apesar de o Tribunal Popular não constituir garantia fundamental do homem, vez que o instituto pode ser limitado através de lei ordinária.

## 4 O TRIBUNAL DO JÚRI

O Tribunal do Júri tem sua instituição prevista e assegurada pela Constituição Federal, mais precisamente no inciso XXXVIII do art. 5º da Lei Maior. Sua previsão no referido dispositivo constitucional confere ao Júri Popular o status de cláusula pétrea, vez que o art. 60, §4º, inciso IV, da Constituição da República afirma categoricamente que propostas de emendas tendentes a abolir direitos e garantias individuais não serão deliberadas.

Contudo, a Constituição Federal só indica alguns princípios atinentes especificamente ao júri, de forma que seu procedimento é disposto pelo Código de Processo Penal, mais precisamente em seu Capítulo II. Tal capítulo compreende do art. 406 ao art. 497 do Decreto-lei n.º 3.689/1941 e dispõe sobre todo o procedimento.

Por meio do estudo tanto dos princípios norteadores quanto do procedimento em que se dá um julgamento perante o Tribunal do Júri, diversos doutrinadores extraíram conceitos para indicar no que consiste o instituto.

Renato Brasileiro (2016, p. 1304) é o autor que possui o conceito mais completo. Em suas palavras:

O Tribunal do Júri é um órgão especial do Poder Judiciário de primeira instância, pertencente à Justiça Comum Estadual ou Federal, colegiado e heterogêneo, formado por um juiz togado, que é seu presidente, e por 25 (vinte e cinco) jurados, 7 (sete) dos quais compõem o Conselho de Sentença, que tem competência mínima para o processo e julgamento dos crimes dolosos contra a vida, temporário, porquanto constituído para sessões periódicas, sendo depois dissolvido, dotado de soberania quanto às decisões, tomadas de maneira sigilosa e com base no sistema da íntima convicção, sem fundamentação, de seus integrantes leigos.

Ademais, convém ressaltar que o Júri Popular constitui um dos procedimentos possíveis no ordenamento pátrio. Como é sabido, o sistema processual penal brasileiro possui procedimentos diversos que podem ser aplicados, quais sejam, o procedimento ordinário (crimes com pena máxima igual ou superior a 4 anos), sumário (crimes com pena máxima inferior a 4 anos) e sumaríssimo (crimes com pena máxima de até 2 anos e contravenções penais).

Existem, ainda, os procedimentos especiais e é neste gênero que o rito do júri está enquadrado, ao lado de outros ritos especiais como, por exemplo, o da Lei de Drogas (Lei n.º 11.343/2006), o dos crimes de competência originária dos Tribunais (Lei n.º 8038/1990) e o dos crimes contra a propriedade imaterial (arts. 524 a 530-I do Código de Processo Penal).

Insta frisar também que o Júri Popular constitui-se em órgão do Poder Judiciário, apesar de não estar previsto no capítulo atinente ao Judiciário, qual seja, o Capítulo III da Constituição Federal de 1988. Poder-se-ia levantar discussão acerca do tema, vez que o art. 92 da Carta Magna afirma taxativamente que os órgãos elencados em seus incisos são órgãos do Poder Judiciário, enquanto o júri está previsto no art. 5º, dispositivo que elenca o rol de Direitos e Garantias Individuais e Coletivos. Contudo, de acordo com a lição de Brasileiro (2015, p. 1.308), isto “[...] não afasta sua verdadeira natureza jurídica de órgão especial da Justiça Comum (Estadual ou Federal).”.

Ainda segundo o referido autor, a instituição do Tribunal Popular no artigo atinente aos Direitos e Garantias Individuais visa instituir o júri como uma ferramenta do povo de combate aos excessos cometidos pelo Poder Estatal, vez que permite o julgamento de um sujeito por seus pares.

Contudo, oportuno frisar que muito se debate acerca da composição do júri. Diversos autores levantam teses atrelando as decisões diretamente à classe social predominante no Conselho de Sentença, pois, segundo é relatado, os jurados decidem de acordo com as concepções impregnadas na classe social da qual fazem parte.

Ademais, asseveram também que, por diversas vezes, o julgamento não se atém aos fatos, mas sim, a decisão é decorrente da construção realizada em juízo de quem seria o acusado e quem seria a vítima. Como declara Thompson (1998, p. 54): “[...] não são os comportamentos (delitos) que contam, uma vez que o importante, de fato, para o agir efetivo da justiça criminal, reside na posição social do autor”.

Deste debate surgiu o chamado Direito Penal do Autor, ou seja, no julgamento não é levado em conta a ação delitiva do indivíduo, mas sim o que este representa para a sociedade. Um réu que possui um perfil social mais adequado aos padrões estabelecidos pelo seio social (sem antecedentes, profissional reconhecido, família constituída) possui maior chance de ser absolvido por seus pares do que aquele indivíduo afamado por padrões de conduta desviantes da normalidade imposta (STRECK, 2001, p. 117).

#### **4.1 Princípios constitucionais do Tribunal do Júri**

O Direito é estruturado, primordialmente, por meio de princípios, vez que estes são a base, a fundação de todas as normas e de sua interpretação. Devido ao seu protagonismo no ambiente jurídico, muitos se dedicaram ao estudo do tema, de modo que diversos conceitos foram esculpidos.

Para Reale (2003, p. 37), os princípios são: “[...] enunciações normativas de valor genérico, que condicionam e orientam a compreensão do ordenamento jurídico, a aplicação e integração ou mesmo para a elaboração de novas normas [...]”.

O referido autor ainda acrescenta sobre o tema dispondo que: “[...] são verdades fundantes de um sistema de conhecimento, como tais admitidas, por serem evidentes ou por terem sido comprovadas, mas também por motivos de ordem prática de caráter operacional [...]” (REALE, 2003, p. 37).

Já Lucia Valle Figueiredo (2001, p. 38) declara que os princípios são: “[...] normas gerais, abstratas, não necessariamente positivadas expressamente, porém às quais todo ordenamento jurídico, que se construa, com a finalidade de ser um Estado Democrático de Direito, em sentido material deve respeito.”.

Entretanto, por mais que renomados doutrinadores tenham se debruçado sobre o tema, as ideias de Ronald Dworkin e Robert Alexy constituem o conhecimento mais disseminado sobre princípios. Dworkin elaborou concepções que foram desenvolvidas por Alexy e a somatória de seus esforços constituem o que hoje é convencionado por princípios (LENZA, 2011, p. 139).

Ambos destacaram que princípios e regras não são a mesma coisa, de modo que existem diferenças marcantes. Dentre as distinções, a principal delas é citada por Lenza (2011, p. 140), ao afirmar que regras são mandamentos de definição, enquanto princípios são mandamentos de otimização.

Deste modo, traz-se o conceito elaborado por Alexy (2008, p. 90), ao afirmar que princípios são:

Normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível dentro de possibilidades jurídicas e fáticas existentes. Princípios são, por conseguinte, mandamentos de otimização, que são caracterizados por poderem ser satisfeitos em graus variados e pelo fato de que a medida devida de sua satisfação não depende somente das possibilidades fáticas, mas também das possibilidades jurídicas. o âmbito de possibilidades jurídicas é determinado pelos princípios e regras colidentes.

Deve-se ressaltar que as normas basilares possuem tamanha importância em nosso ordenamento que o art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro institui que o juiz deverá resolver uma causa com base na analogia, costumes e princípios gerais do direito quando a lei for omissa. Portanto, as normas irradiantes não servem somente como vigas do sistema, mas também para preencher lacunas da norma positivada.

Paulo Bonavides (2003, p. 263) assevera: “Em verdade, os princípios são o oxigênio das Constituições na época do pós-positivismo. É graças aos princípios que os sistemas constitucionais granjeiam a unidade de sentido e auferem a valoração de sua ordem normativa.”.

Dentre os princípios extraídos de todos os ramos do direito, os de maior importância são os princípios constitucionais, em razão do Direito Constitucional ser a Lei Maior do ordenamento pátrio, aquela que dá eficácia as demais normas aqui vigentes e, assim, ser ela a instituidora dos princípios fundamentais do ordenamento.

Em que pese a função irradiadora dos princípios constitucionais, deve-se ressaltar que cada área do Direito tem princípios próprios que lhe são afetos. Em razão das peculiaridades de cada ramo, as bases principiológicas próprias também possuem efeito irradiador sobre todo o ordenamento que estruturam (NUCCI, 2015, p. 24).

Como todo o sistema penal e processual penal, o Júri Popular é norteado pelos princípios comuns a estes ramos do Direito. Dentre os principais, cita-se o princípio do devido processo legal, previsto no art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal; o princípio da presunção de inocência, previsto no art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal; o princípio da publicidade, previsto no art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal; o princípio do livre convencimento motivado, previsto no art. 157 do Código de Processo Penal; dentre outros.

Contudo, além dos princípios gerais norteadores do Direito Processual Penal, o Tribunal do Júri possui princípios constitucionais próprios. Tais princípios, peculiares ao júri, estão elencados nas alíneas do art. 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal. São eles: princípio da plenitude de defesa (alínea “a”), princípio do sigilo das votações (alínea “b”), princípio da soberania dos veredictos (alínea “c”) e a competência exclusiva para julgamento dos crimes dolosos contra a vida (alínea “d”).

De acordo com D’angelo (2008, p. 151), os princípios são o bem mais valioso que há no Tribunal do Júri, vez que este instituto é “[...] o encontro e não o divisor de águas de vários princípios.”. O dito autor afirma ainda (2008, p. 153) que “[...] os princípios constitucionais penais são os garantidores de um Estado de Direito.”.

No entanto, no tocante aos princípios constitucionais específicos do Tribunal do Júri, Chaves (2015, p. 303) alerta que “A interpretação do Júri não se harmoniza com unidade constitucional, na realidade [...] fortalece o sistema inquisitivo reforçado pela íntima convicção.”.

#### 4.1.1 Princípio da plenitude de defesa

A plenitude de defesa, prevista no art. 5º, inciso XXXVIII, alínea “a”, da Constituição Federal de 1988, prevê a possibilidade da defesa, tanto a técnica, quanto a pessoal, ou seja, aquela realizada pelo acusado, de se utilizar de argumentos técnicos-jurídicos e argumentos de caráter emocional, social, dentre outros.

Renato Brasileiro (2016, p. 1.309) leciona que a ampla defesa, assegurada a todos os indivíduos que enfrentam uma acusação criminal, inclusive os acusados submetidos ao Tribunal do Júri, e prevista no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, consiste em um grau menor do exercício do direito de defesa se comparado à plena defesa.

Já Távora e Alencar (2013, p. 826), ao tratarem sobre o presente princípio, afirmam:

A plenitude de defesa revela uma dupla faceta, afinal, a defesa está dividida em técnica e autodefesa. A primeira, de natureza obrigatória, é exercida por profissional habilitado, ao passo que a última é uma faculdade do imputado, que pode efetivamente trazer a sua versão dos fatos, ou valer-se do direito ao silêncio. Prevalece no júri a possibilidade não só da utilização de argumentos técnicos, mas também de natureza sentimental, social e até mesmo de política criminal, no intuito de convencer o corpo de jurados. E se o réu, no interrogatório em plenário, apresenta tese defensiva distinta do seu advogado? Entendemos que as duas devem ser levadas ao conhecimento dos jurados, apesar do STF já ter se manifestado que devem ser quesitadas apenas as teses sustentadas pela defesa técnica, dando evidente prevalência a esta última.

O princípio da plenitude de defesa possui protagonismo tamanho no Júri Popular que, caso o magistrado-presidente entenda que a defesa técnica do réu não realizou sua função a contento, deverá considerar o acusado indefeso, dando-lhe a oportunidade de constituir outro causídico e, caso não seja constituído novo defensor, nomear defensor dativo para atuar na causa, sob pena nulidade do julgamento.

Convêm destacar que defesa técnica satisfatória é aquela técnica e materialmente ajustada ao caso concreto e ao desenrolar da ação penal. Neste sentido, considera-se defesa técnica adequada, nas palavras de Nucci (2015, p. 25), “[...] defesa perfeita, dentro, obviamente, das limitações naturais dos seres humanos.”.

Ainda de acordo com o citado autor, uma atuação regular do defensor técnico não é o bastante para que esteja caracterizada a ampla defesa. A participação do advogado constituído, defensor público ou advogado dativo deve ser eficiente e perspicaz, e não *pro forma*.

Tal dever do juiz-presidente não decorre de construção doutrinária ou jurisprudencial, mas sim da disposição expressa do texto legal, mais precisamente do art. 497, inciso V, do Código de Processo Penal.

Neste aspecto, convém ressaltar que o supramencionado dispositivo normativo indica que nos casos de réu indefeso, o Conselho de Sentença deverá ser dissolvido, com a consequente designação de nova data para o julgamento.

Para Chaves (2015, p. 354), a previsão da plenitude de defesa decorre de dois pontos principais, quais sejam, o receio do legislador constituinte quanto ao veredicto não fundamentado pelos jurados e quanto à prescindibilidade de conhecimento jurídico. Segundo o dito autor, tal princípio constitui-se em uma tentativa de fortalecer a defesa, vez que julgadores leigos que não fundamentam suas decisões são facilmente convencidos por argumentos falaciosos.

Vê-se, portanto, que o dito autor atribui à instituição da plenitude de defesa a coexistência da desnecessidade de fundamentação da decisão por parte do Conselho de Sentença. Contudo, a ausência de fundamentação é decorrente do sigilo das votações, de modo que este outro princípio constitucional específico do júri será abordado oportunamente.

Alves (2015) também se posiciona neste sentido, ao asseverar que o convencimento do leigo geralmente não se constrói baseado em fundamentos jurídicos, mas sim em emoções que permeiam o meio social.

No mesmo caminho, Figueiredo (2015) afirma que a plenitude de defesa se faz necessária em razão da ausência de conhecimento técnico dos jurados. O dito autor defende que, caso o julgamento fosse pautado somente em questões jurídicas, os julgadores, por serem leigos, não teriam condições de avaliar as teses defensivas apresentadas.

Nucci (2015, p. 28) também atribui a ausência de formação técnica dos jurados à possibilidade de utilização de argumentos apartados ao fato em julgamento. Para além, o referido doutrinador defende a utilização de teses extraleais como estratégia de defesa, ao afirmar que:

[...] Quer-se o Tribunal Popular atuando no Brasil, onde vigora o direito codificado e os operadores do Direito passam anos e anos estudando códigos e leis especiais, porém, os jurados, em poucas horas de debate, devem decidir a sorte de alguém – condenando ou absolvendo – lastreados em argumentos, expostos pelas partes. E tais sustentações precisam ser absolutamente equilibradas? Por certo que não. Há que se ter a postura, até mesmo humanista, de permitir ao réu uma defesa perfeita.

Neste ponto está a primeira crítica ao Tribunal do Júri: o desconhecimento técnico dos jurados quanto aos aspectos jurídicos é o que permite a utilização de argumentos alheios ao ordenamento positivado.

Quando se permite que aspectos apartados aos fatos julgados pelo Conselho de Sentença sejam levantados no debate judicial, coloca-se em risco a justiça do veredicto. Não raras vezes, ocorre de julgamentos descambarem para conflitos sociais, ideológicos, dentre outros, de forma que o fato em si acaba situado em um plano secundário.

Como brilhantemente delineado por José Frederico Marques (1997, p. 19): “[...] o juiz leigo, muito acessível a injunções e cabalas, comprometeria a justiça das decisões.”.

Corroborando tal tese, cita-se o notório caso “OJ Simpson vs The People”, em que o ex-jogador de futebol americano Oriental James Simpson foi acusado pelo duplo homicídio de sua ex-esposa Nicole Brown e do amigo desta Ronald Goldman. Tal crime ocorreu em 1994 e provas robustas apontavam o ex-atleta como autor do delito.

Contudo, a nação norte-americana estava imersa em um grande embate acerca de questões raciais, envolvendo, principalmente, a violência policial, na qual policiais brancos vitimavam cidadãos negros.

Aproveitando-se do fervor social, a estratégia da defesa do réu baseou-se, sobremaneira, na tese de que policiais brancos forjaram provas com o intuito de incriminar OJ Simpson por total racismo, visto que o acusado se tratava de um homem negro que obteve grande sucesso na vida profissional, tentando torná-lo um mártir da causa nos Estados Unidos.

A discussão racial na qual o julgamento foi submerso foi tamanha que manifestações de grande porte contra o racismo e favoráveis a inocência de Oriental James Simpson ocorreram em volta do Tribunal nos dias do julgamento.

No fim, o corpo de jurados, formado por 9 (nove) negros, 2 (dois) brancos e 1 (um) hispânico, considerou OJ Simpson inocente da acusação de duplo homicídio, mesmo diante de fortes indícios que o apontavam como autor do ilícito.

O exemplo citado é apenas um dentre tantos que demonstram a fragilidade do Conselho de Sentença, posto que este é formado por indivíduos que não possuem intimidade e vivência no meio jurídico.

Diante do exposto, nota-se que a plena defesa, em si, não é danosa, mas que somente se faz necessária para tentar compensar o despreparo dos responsáveis pelo veredicto, de modo que, em última análise, é utilizada como arma para induzir os jurados, o que, por vezes, cria meios para uma decisão injusta.

Como forma de solucionar a utilização inadequada dos meios defensivos, aponta-se a formação do Conselho de Sentença por jurados profissionais, ou mesmo, por juízes de direito, assim como ocorre na Inglaterra (*Crown Court*), vez que, mediante a preparação adequada daqueles que irão julgar, estratégias supraleais de persuasão não possuirão a mesma eficácia, atingindo-se, como fim último, a justiça em um número maior de decisões.

#### 4.1.2 Princípio do sigilo das votações

O princípio do sigilo das votações está previsto no art. 5º, inciso XXXVIII, alínea “b”, da Constituição Federal e consiste, basicamente, na preponderância da impessoalidade no momento da votação, vez que há todo um procedimento previamente instituído para que o voto do julgador leigo não seja de conhecimento de outra pessoa que senão o próprio jurado.

De acordo com os ensinamentos de Campos (2010, p. 9), o sigilo almeja preservar a segurança e tranquilidade do Conselho de Sentença ao tomar a decisão pela condenação ou absolvição, vez que resguarda os jurados de possíveis represálias.

Moraes (2007, p. 217) declara que “[...] o preceito constitucional do sigilo das votações significa que a liberdade de convicção e opinião dos jurados deverá sempre ser resguardada, devendo a legislação ordinária prever mecanismos para que não se frustrate o mandamento constitucional.”.

A proceduralização do sigilo das votações está prevista no art. 486 do Código de Processo Penal, o qual aduz que “[...] o juiz presidente mandará distribuir aos jurados pequenas cédulas, feitas de papel opaco e facilmente dobráveis, contendo 7 (sete) delas a palavra sim, 7 (sete) a palavra não.”.

Ademais, para assegurar que o voto realmente seja sigiloso, o oficial de justiça fica encarregado de recolher as cédulas utilizadas na votação e as inutilizadas, conforme o preconizado no art. 487 do CPP.

Hermínio Porto (2001, p. 315) declara que as cautelas proceduralizadas a partir do princípio do sigilo das votações visam “[...] assegurar aos jurados a livre formação de sua convicção [...], afastando-se quaisquer circunstâncias que possam ser entendidas, pelos julgadores leigos, como fonte de constrangimento. Relevante é o interesse em resguardar a formação e a exteriorização da decisão.”.

Contudo, utiliza-se o sigilo das votações para justificar a falta de fundamentação dos jurados ao proferirem seus votos, o que se constitui em grande entrave para um julgamento adequado ao todo do modelo constitucional – e aqui não se quer dizer modelo constitucional

do Tribunal do Júri, mas sim modelo constitucional da ação penal – vez que a Lei Maior defende o devido processo legal como instrumento para a busca da justiça.

Fauzi Hassan Choukr (2005, p. 844) trata de maneira brilhante o tema:

Da mesma forma, ao sigilo do conteúdo do voto dos jurados nenhuma ofensa causaria a obrigatoriedade de motivar as decisões, posto que isto não faz supor a necessidade de identificar os jurados que votaram de tal ou qual maneira, preservando o princípio constitucional.

Neste mesmo sentido, Santos (2012, p. [?]) afirma crer que “[...] o problema central do Tribunal do Júri está na falta de fundamentação de suas decisões e, conjuntamente, no sistema de total liberdade de apreciação da prova que está umbilicalmente ligado à questão da falta de motivação decisória.”.

Quando se permite que o voto não seja acompanhado de uma justificativa para o por quê daquele entendimento, abre-se caminho para que injustiças sejam cometidas. O juiz leigo, ao votar pura e simplesmente “sim” ou “não”, não demonstra que entendeu o que se passou no Tribunal, bem como não indica quais provas foram preponderantes para a sua tomada de decisão e qual leitura fez daquelas provas apresentadas durante a instrução processual.

Alinhado ao aqui defendido, Chaves (2015, p. 345) aduz que o sigilo das votações não pode justificar a falta de fundamentação e relembra que, exemplificativamente, a arbitragem possui decisão sigilosa que é devidamente fundamentada.

O aludido autor ainda declara que o segredo da votação como mecanismo impeditivo de coações não representa a ideia de ausência de fundamentação. No entanto, o contrário é o praticado no processo penal atualmente.

Para Streck (2001, p. 173), “O modelo de Estado Democrático de Direito, garantista e secularizado, dificilmente poderá continuar a conviver com julgamentos nos quais não haja a devida justificação/fundamentação.”.

Iribure Júnior (2012) assevera que deve ser assegurado tratamento digno ao réu no Tribunal do Júri, pois o “superprincípio” da dignidade da pessoa humana deve ser respeitado em todos os procedimentos processuais.

Diante disto, permitir uma condenação não-fundamentada, ou seja, baseada na íntima convicção do julgador, constitui uma clara afronta ao princípio da dignidade humana, pois haverá o cerceamento da liberdade de um indivíduo sem que este tenha ciência do que foi levado em conta para condená-lo.

Ademais, a íntima convicção não permite que o acusado saiba se suas teses defensivas foram ao menos apreciadas e, nunca é demais lembrar, o réu, baseado na presunção de inocência, tem o direito da apreciação pelos julgadores dos seus argumentos levantados como estratégia defensiva.

Ainda, é inconcebível que uma sociedade democrática em avançado estado civilizatório possua, em seu ordenamento jurídico, procedimento capaz de condenar um indivíduo a uma pena privativa de liberdade – lembrando que a liberdade é o segundo maior direito fundamental, somente atrás da vida - sem que a decisão seja devidamente fundamentada (SANTOS, 2012).

Aqui, novamente, a instituição de Conselhos de Sentença com jurados dedicados somente a função, sejam jurados profissionais ou mesmo juízes togados, implicaria na desnecessidade de sigilo das votações e conseqüentemente, extinguiria a incomunicabilidade entre os julgadores, permitindo o debate e a troca de ideias entre os responsáveis por decidir o futuro do réu, o que somente traria benefícios, posto que seria uma forma de alcançar o veredicto mais ajustado possível a realidade factual.

Contudo, ainda que se mantenha o julgamento por leigos, dever-se-ia, por meio da mutação constitucional, alterar a interpretação que hoje existe do princípio do sigilo das votações, para que fosse mantida a privacidade dos jurados, mas com a obrigatória fundamentação dos votos proferidos.

Lembra-se que em países desenvolvidos a fundamentação das decisões se faz presente. Cita-se como exemplos a Espanha, em que está constitucionalmente prevista a necessidade de fundamentação da decisão proferida pelos jurados e o *special veredicto* presente no ordenamento americano.

Nota-se que o princípio em análise possui três implicações práticas de grande relevância e, portanto, detentoras de certo protagonismo no Tribunal do Júri, quais sejam, sala secreta ou especial, incomunicabilidade dos jurados e vedação da unanimidade.

#### 4.1.2.1 Sala especial ou secreta

O Código de Processo Penal (art. 485, caput) prevê que o Conselho de Sentença responderá a quesitação em sala especial, de forma que somente o “[...] juiz presidente, os jurados, o Ministério Público, o assistente, o querelante, o defensor do acusado, o escrivão e o oficial de justiça [...]” poderão estar presentes.

Já o §1º do art. 485 do CPP prevê que na hipótese de inexistência de sala especial, todos os presentes deverão se retirar, restando somente as pessoas previstas no *caput* do supracitado dispositivo legal e logo acima mencionadas.

Ao tratar o tema, Nucci (2015, p. 30) diz que:

Em primeiro lugar, deve-se salientar ser do mais alto interesse público que os jurados sejam livres e isentos para proferir seu veredicto. Não se pode imaginar um julgamento tranquilo, longe de qualquer pressão, feito à vista do público, no plenário do júri. Note-se que as pessoas presentes costumam manifestar-se durante a sessão, ao menor sinal de um argumento mais incisivo feito pela acusação ou defesa [...].

Convém notar que o réu não figura no rol de pessoas que podem/devem estar presentes na sala especial. Tal fato busca blindar os jurados da possível influência negativa que a presença do acusado poderia causar, vez que este poderia amedrontar os julgadores e, assim, influir em seus votos.

Apesar da presença do réu estar vedada, faz-se necessária a presença da defesa técnica na sala secreta. Tal indispensabilidade é decorrente do próprio texto normativo e visa assegurar que todo o procedimento estabelecido seja cumprido sem qualquer desrespeito aos direitos do incriminado.

Uma hipótese incomum, mas possível de acontecer é quando o acusado, advogado habilitado, atuar em sua própria defesa técnica. Renato Brasileiro (2016, p. 1310) defende que sempre que esta hipótese se concretizar, deverá ser nomeado outro defensor (dativo, público ou constituído) para exclusivamente acompanhar a votação na sala especial.

A sala secreta é utilizada tão somente para blindar os jurados de possíveis interferências externas, como uma possível pressão exercida por aqueles que assistem ao julgamento, por exemplo. Contudo, a sala especial deveria ter uma função imprescindível para a busca da verdade real e justiça do veredicto, qual seja, o debate entre os jurados.

A discussão entre os julgadores leigos será devidamente discutida no próximo tópico. No entanto, adiantando um pouco o debate, a troca de ideias e impressões entre os jurados acerca do apresentado pela acusação e defesa durante o julgamento seria de suma importância para que a decisão fosse a mais ajustada possível, e a sala secreta seria o local ideal para isto.

Defende-se que a sala especial, já instituída e utilizada no julgamento, deveria ter sua utilização expandida, e não possuir seu uso restrito ao momento de os jurados proferirem seu veredicto. Dever-se-ia utilizar o ambiente para que os julgadores analisassem, em grupo, todo o lastro probatório e somente após tal debate, proferissem seu voto.

#### 4.1.2.2 Incomunicabilidade dos jurados

A incomunicabilidade dos jurados, desdobramento do princípio do sigilo das votações, está expressamente prevista no Código de Processo Penal. O art. 466 do CPP, em seus parágrafos, afirma:

Art. 466 (...)

§1º O juiz presidente também advertirá os jurados de que, uma vez sorteados, não poderão comunicar-se entre si e com outrem, nem manifestar sua opinião sobre o processo, sob pena de exclusão do Conselho e multa, na forma do § 2º do art. 436 deste Código.

§2º A incomunicabilidade será certificada nos autos pelo oficial de justiça.

Com lastro na incomunicabilidade dos jurados, é vedado que estes dialoguem entre si ou com terceiros, envolvidos ou não no Tribunal do Júri em que o julgador leigo exerce sua função, principalmente, se tal comunicação tiver o intuito de emitir opinião sobre o caso que está sendo apreciado. Diante disto, fica vedado aos jurados o uso de smartphones, *tablets* e computadores, bem como o retorno para o convívio social durante o julgamento.

Tal vedação possui o cristalino objetivo de evitar que um jurado, ao exteriorizar seu entendimento e sua opinião, influencie outros componentes do Conselho de Sentença a votar tanto favorável quanto contrariamente à condenação.

Contudo, não raras vezes, o caso em julgamento possui elevado grau de complexidade, o que demanda tempo para apreciação do lastro probatório (aqui incluída a possibilidade de oitiva de várias testemunhas, peritos, etc.) e das teses levantadas pela defesa e acusação. Nestes casos, o julgamento é suspenso e os jurados devem ficar hospedados em local apropriado, apartados do convívio social.

Ao contrário do que a doutrina majoritária defende, a incomunicabilidade dos jurados constitui-se em empecilho à justiça dos veredictos, na medida em que impossibilita a troca de opiniões entre aqueles que carregam o encargo de definir o desfecho do julgamento.

Para Rangel (2015, p. 86), utilizar o fundamento de que a incomunicabilidade entre os jurados é necessária para vedar uma possível influência que um deles poderia exercer sobre os demais “[...] é falsa e desprovida de explicação histórica [...]”, vez que a comunicação, o debate e a discussão são instrumentos capazes de levar a uma decisão justa.

O referido autor defende o debate entre os julgadores leigos como caminho para se alcançar a justiça. Para tanto, declara:

A linguagem, portanto, é exercício de democracia processual onde o outro será julgado, através de seus pares, com a ética devida e necessária. O fato de um jurado poder influenciar o outro, durante a discussão da causa, não pode, por si só, obstar o exercício da linguagem. Tal influência, se houver, é fruto do sistema democrático de que o poder emana do povo e em seu nome é exercido, pois a eleição comum de candidatos a cargo público também está sujeita a tal influência e nem por isso perde seu caráter de representatividade popular. No júri, quanto maior for a discussão da causa, mais representatividade será a decisão dos jurados.

A íntima convicção não permite aos envolvidos mensurar se o trâmite processual e a instrução probatória trouxeram à tona a verdade material. Quando se autoriza ao jurado condenar ou absolver um réu sem que aquele aponte o que o levou a decidir em um determinado sentido, impossibilita-se que os envolvidos façam uma análise acerca da adequada apreciação das teses utilizadas e das provas carreadas.

Neste sentido, Goulart (2008, p. 92) afirma: “Aspecto de relevo favorável à proposta de cognição probatória adequada diz respeito a possibilidade de os jurados trocarem opiniões no momento da deliberação.”.

O sigilo advindo da incomunicabilidade tem que ser entendido como um período de reflexão do julgador no ato de proferir seu voto, mas, jamais, como impedimento do debate entre os integrantes do Conselho de Sentença antes da deliberação (CHAVES, 2015, p. 347).

Nada resolve a Constituição Federal de 1988 instituir, em seu art. 93, inciso IX, a necessidade de todas as decisões proferidas pelo Poder Judiciário serem fundamentadas, sob pena de nulidade em caso de desrespeito, objetivando a transparência dos atos emanados pelo Poder Público, se os operadores do Direito aceitarem passivamente a íntima convicção que hoje vigora no procedimento do Júri Popular (RANGEL, 2015, p. 271).

O ideal seria que o modelo brasileiro de júri adotasse a comunicação e o debate entre os jurados, assim como ocorre em Portugal e nos Estados Unidos, países em que a ampla comunicabilidade é ferramenta para o alcance de uma decisão adequada ao caso em julgamento.

Contudo, apesar da citada necessidade de debate entre os jurados como instrumento de busca da verdade material, hoje o desrespeito à incomunicabilidade dos jurados constitui-se em nulidade absoluta, conforme expressamente previsto no art. 564, inciso III, alínea “j”, do Código de Processo Penal. Portanto, a violação da incomunicabilidade dá ensejo à anulação do julgamento e, conseqüentemente, à formação de novo Júri Popular para julgar o delito.

#### 4.1.2.3 Votação unânime

A última implicação prática do princípio do sigilo das votações constitui-se na votação unânime. A vedação da votação unânime foi instituída no Código de Processo Penal por meio da Lei n.º 11.689/2008, a qual modificou de maneira substancial o procedimento especial do Tribunal do Júri.

A referida lei revogou todos os dispositivos processuais penais atinentes ao júri anteriores a sua sanção e introduziu uma nova sistemática no ordenamento jurídico pátrio no tocante ao julgamento de causas de competência do Júri Popular.

Antes da grande reforma feita em 2008, todos os votos dos jurados eram lidos, de modo que na hipótese de unanimidade em um ou mais quesitos, tanto em um sentido quanto em outro, o sigilo restava prejudicado, pois chegava ao conhecimento das partes processuais que o Conselho de Sentença foi unânime.

Na nova sistemática, a vedação da votação unânime está prevista nos §1º e §2º do art. 483 do Código de Processo Penal:

Art. 483. Os quesitos serão formulados na seguinte ordem, indagando sobre:

I – a materialidade do fato;

II – a autoria ou participação;

III – se o acusado deve ser absolvido;

IV – se existe causa de diminuição de pena alegada pela defesa;

V – se existe circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena reconhecidas na pronúncia ou em decisões posteriores que julgaram admissível a acusação.

§ 1º A resposta negativa, de mais de 3 (três) jurados, a qualquer dos quesitos referidos nos incisos I e II do caput deste artigo encerra a votação e implica a absolvição do acusado.

§ 2º Respondidos afirmativamente por mais de 3 (três) jurados os quesitos relativos aos incisos I e II do caput deste artigo será formulado quesito com a seguinte redação:  
[...]

De acordo com a inteligência dos dispositivos supratranscritos, quando 4 (quatro) jurados, portanto a maioria simples, responderem negativamente acerca da autoria e materialidade do fato, o juiz deverá encerrar a votação. Deste modo, não há risco algum de se atinja votação unânime e, assim, caia por terra o sigilo da votação.

Nas palavras de Nestor Távora e Rosmar Alencar (2013, p. 827): “[...] para assegurar o sigilo – e cumprir a Constituição -, é adequado que o juiz se acautele para suspender a divulgação dos demais votos assim que se definir a votação de cada quesito, evitando que seja o sigilo violado por uma eventual votação unânime.”.

Portanto, a interrupção da votação quando se atingir a maioria em determinado sentido possui, única e exclusivamente, a função de se evitar que ocorra unanimidade, e, conseqüentemente, seja quebrado o sigilo da votação.

Apesar de não estar disposto taxativamente no texto legal, a jurisprudência e a doutrina entendem que todos os quesitos, e não somente aqueles atinentes a autoria e materialidade, devem ter sua respectiva votação encerrada assim que a maioria em um sentido for alcançada (BRASILEIRO, 2015, p. 1.312).

Ademais, da mesma forma, vez que o texto normativo somente prevê o encerramento da votação quando mais de 3 (três) votos foram no sentido negativo, tanto a jurisprudência quanto a doutrina também indicam que caso computem-se mais de 3 (três) votos “sim” para autoria, materialidade ou qualquer outro quesito, a votação daquele quesito também deverá ser encerrada.

A necessidade de interrupção do pleito no momento que houver maioria votando positivamente dá-se pela mesma razão que se instituiu os §1º e §2º do art. 483 do CPP, qual seja, evitar a unanimidade e, assim, a óbvia quebra do sigilo da votação.

A instituição da votação unânime não se constitui em ponto desabonador do Tribunal do Júri. Pelo contrário, em razão de preservar os jurados e por já estar instituído no ordenamento brasileiro, reforça a proteção aos julgadores leigos, o que deveria ser utilizado para exterminar a incomunicabilidade entre os jurados, o que contribuiria significativamente para a adequação social dos veredictos, conforme outrora defendido.

#### 4.1.3 Princípio da soberania dos veredictos

A soberania dos veredictos é mais um princípio atinente ao Tribunal do Júri que está previsto constitucionalmente. Tal previsão é precisamente feita no art. 5º, inciso XXXVIII, alínea “c”, da Carta Republicana. Convém asseverar que a soberania dos veredictos consiste na impossibilidade de reforma, por julgadores técnicos, quanto ao mérito, da decisão proferida pelo Conselho de Sentença.

Para Renato Brasileiro (2015, p. 1.312), o presente princípio é decorrente da vontade popular que permeia a decisão proferida pelos jurados. A partir da soberania dos veredictos, juízes togados não podem substituir os julgadores leigos e, assim, exercer o papel constitucionalmente conferido a estes de julgar procedente, ou não, uma imputação da prática de crime doloso contra a vida.

Nucci (2015, p. 31) se posiciona favorável ao presente princípio ao afirmar:

Não é possível que, sob qualquer pretexto, cortes togadas invadam o mérito do veredicto, substituindo-o. Quando – e se – houver erro judiciário, basta remeter o caso a novo julgamento pelo Tribunal Popular. Porém, em hipótese alguma, pode-se invalidar o veredicto, proferindo outro quanto ao mérito.

Nota-se que entender o veredicto dos jurados por soberano e impassível de reforma quanto ao mérito é temeroso, posto que estes, ao fazerem o juramento, prometem decidir de acordo com a consciência, mas sem vinculação específica com a lei, de acordo com o disposto no art. 472 do Código de Processo Penal.

Assevera-se que parte da doutrina entende que a possibilidade de impetração de apelação contra decisão do júri é inconstitucional, alegando que um Tribunal formado por juízes togados, ao determinar a realização de novo julgamento, fere a soberania dos veredictos, pois representaria controle do Estado sobre os cidadãos jurados (TASSE, 2010).

Contudo, predomina o entendimento de que impedir a via recursal constitui clara afronta ao princípio do duplo grau de jurisdição, prevista na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, a qual o Brasil é signatário, e na Constituição Federal de 1988.

Nucci (2015, p. 449) lembra que princípios não são absolutos, de modo que se faz necessária uma composição entre todos, principalmente os princípios constitucionais. Por esta razão, tanto o princípio da soberania dos veredictos quanto o princípio do duplo grau de jurisdição necessitam ser interpretados de forma que não colidam.

Portanto, a soberania dos veredictos não é absoluta, vez que a decisão proferida pelos jurados não é irrecurável e definitiva, posto a possibilidade da impetração de recurso.

Conforme as alíneas do art. 593, inciso III, do Código de Processo Penal, caberá apelação das decisões do júri quando ocorrer nulidade posterior à pronúncia, for a sentença do juiz-presidente contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados, houver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança ou for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos.

Nota-se que a única hipótese em que a soberania dos veredictos é relativizada é aquela prevista na alínea “d” do art. 593, inciso III, do Código de Processo Penal. Isto porque o juízo *ad quem* pode anular a decisão proferida pelos jurados se considerar que o veredicto não refletiu o acervo probatório colacionado à causa.

Insta destacar que o Tribunal de Justiça não poderá exercer juízo rescisório sobre veredicto que for considerado manifestadamente contrário as provas dos autos, mas tão somente poderá exercer juízo rescindente, ou seja, poderá cassar a decisão e remeter a causa para novo julgamento perante um novo Conselho de Sentença (BRASILEIRO, 2015, p. 1.313).

A referida limitação decorre diretamente do princípio constitucional da soberania dos veredictos, de forma que não é permitido que juízes outros, que não os juízes leigos incumbidos de julgar o caso, reformem aquela decisão em seus aspectos atinentes a competência dos jurados.

Aqui repousa a supramencionada composição dos princípios declarada por Nucci, de modo que a harmonização está presente no âmbito jurídico à medida que a sentença não é inatacável e o recurso é possível, sem, contudo, possibilitar que juízes togados reformem a sentença em seu mérito, mas possam unicamente remetê-la a nova apreciação por outros juízes leigos.

A revisão criminal, prevista no art. 621 do Código de Processo Penal, também causa discussão, pois, assim como ocorre com a apelação, há aqueles que defendem que a possibilidade de se ajuizar a citada ação de impugnação fere diretamente o princípio da soberania dos veredictos.

Antes de adentrar no debate, convém destacar o conceito apresentado por Sergio de Oliveira Médici acerca da revisão criminal. Para o autor (1998, p. 148):

[...] a revisão criminal constitui meio de impugnação do julgado que se aparta tanto dos recursos como das ações, pois a coisa julgada exclui a possibilidade de interposição de recurso, e, ao requerer a revista da sentença, o condenado não está propriamente agindo, mas reagindo contra o julgamento, com o argumento da confiança de erro judiciário. A ação penal anteriormente vista é então revista por meio da revisão que, entretanto, não implica inversão das partes (em sentido processual).

Frisa-se que a revisão constitui-se na única forma de rever-se uma decisão condenatória que já tenha transitado em julgado e que não se coadune com a justiça, eis que decorrente de um erro judicial demonstrado por uma prova nova ou por prova da falsidade de algum elemento de convicção apresentado durante a instrução probatória.

Voltando ao tema controverso, não há que se falar em desrespeito à soberania dos veredictos. Isto porque, assim como ocorre com a apelação, deve-se analisar o ordenamento jurídico sob um aspecto macro.

A partir da análise do todo, notar-se-á que o direito à liberdade do inocente deve prevalecer sobre o princípio que assegura a soberania da decisão. Ademais, não se pode cercear a ampla defesa sob o fundamento de que estar-se-ia afrontando a soberania do *decisum*.

Destaca-se, ainda, que o fim último da prestação jurisdicional é alcançar ou, ao menos, se aproximar ao máximo da justiça, de forma que impedir que uma decisão notadamente incorreta fosse reavaliada, seria ir de encontro ao fundamento da prestação jurisdicional.

Em casos de clara injustiça, “[...] a soberania dos veredictos não deve preponderar quando confrontada com o princípio do status de inocência do indivíduo.” (ALVES, 2015, p. 8).

Isto posto, assiste razão a doutrina majoritária, vez que esta defende a possibilidade de o segundo grau de jurisdição efetuar tanto o juízo rescindente (desconstituir a sentença transitada em julgado), quanto o juízo rescisório (substituir a decisão antes proferida por outra do órgão revisor) em ação revisional.

Entretanto, com a sistemática hoje vigente, a soberania dos veredictos não é ou não deve ser o ponto central da discussão. O mais adequado seria que o veredicto fosse proferido por um conselho de juízes togados. Caso o referido modelo fosse o vigorante em nosso ordenamento, não seria necessário falar-se em soberania do *decisum*, vez que uma possível reforma meritória efetuada pelo juízo *ad quem*, somente seguiria a lógica procedimental de julgamento dos delitos não dolosos contra vida.

#### 4.1.4 Competência para julgamento dos crimes dolosos contra a vida

De acordo com o art. 5º, inciso XXXVIII, alínea “d”, da Constituição Federal, o júri possui competência para julgar todos os crimes dolosos contra a vida. Tem-se por crimes dolosos contra a vida aqueles previstos no Capítulo I (Dos Crimes Contra a Vida), Título I (Dos Crimes Contra a Pessoa) da parte especial do Código Penal.

Portanto, são julgados pelo Tribunal Popular o homicídio (art. 121 do CP) e suas variantes – exceto, obviamente, o homicídio culposo, previsto no §3º do art. 121, CP -, induzimento, instigação e auxílio ao suicídio (art. 122 do CP), infanticídio (art. 123 do CP) e o aborto, tanto aquele em que a gestante é o sujeito ativo (art. 124 do CP), quanto aquele em que um terceiro é o sujeito ativo (arts. 125 e 126 do CP).

Há uma discussão acerca da possibilidade ou não da extensão da competência do Tribunal Leigo para julgar outros delitos, além dos crimes dolosos contra a vida. Corrente minoritária – e incorreta, ao humilde entendimento do autor - é aquela que entende pela impossibilidade de extensão da competência para crimes outros.

A grande maioria da doutrina entende pela plena possibilidade de expansão da competência do júri. Neste sentido, Nucci (2015, p. 35) argumenta que o texto legal não utiliza a palavra “somente” ao prever a competência do Júri Popular, de modo que é plenamente possível a expansão.

Uadi Lammêgo Bulos (2002, p. 204) é ainda mais incisivo à possibilidade expansão quando declara:

Óbvio que os crimes dolosos contra a vida são de alçada mínima do Júri, mas a competência para o julgamento desses delitos não se resume a esse enunciado constitucional, pois a previsão aí é exemplificativa, jamais taxativa. Assim, outras infrações, com características diferentes dos crimes dolosos contra a vida, devem ser submetidas à instituição, nos termos da lei ordinária [...]

Destaca-se que já há uma expansão da competência do júri para os crimes conexos e/ou continentes. Tal previsão é decorrente do art. 78, inciso I, do Código de Processo Penal e assegura a competência do Tribunal do Júri para processar e julgar os crimes conexos e continentes aos delitos dolosos contra a vida.

Neste sentido, colaciona-se o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal:

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. JULGAMENTO DE CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA. COMPETÊNCIA MÍNIMA DO TRIBUNAL DO JÚRI. INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, XXXVIII, D, DA CF. POSSIBILIDADE DE AMPLIAÇÃO DE JURISDIÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. REGRAS DE CONEXÃO E CONTINÊNCIA LEGITIMAMENTE ESTABELECIDAS PELO ART. 78, I, DO CPP. CONSELHO DE SENTENÇA QUE SE PRONUCIA TAMBÉM SOBRE OS DELITOS DE SEQUESTRO E ROUBO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. ORDEM DENEGADA I - A competência do Tribunal do Júri, fixada no art. 5º, XXXVIII, d, da CF, quanto ao julgamento de crimes dolosos contra a vida é passível de ampliação pelo legislador ordinário. II - A regra estabelecida no art. 78, I, do CPP de observância obrigatória, faz com que a competência constitucional do tribunal do júri exerça uma via atrativa sobre delitos que apresentem relação de continência ou conexão com os crimes dolosos contra a vida. Precedentes. III - A manifestação dos jurados sobre os delitos de seqüestro e roubo também imputados ao réu não maculam o julgamento com o vício da nulidade. IV - O habeas corpus, ademais, em que pese configurar remédio constitucional de largo espectro, não pode ser utilizado como sucedâneo da revisão criminal, salvo em situações nas quais se verifique flagrante nulidade processual seja na sentença condenatória, seja no acórdão que a tenha confirmado. V - Ordem denegada (BRASIL, 2010, p. [?]).

Ainda em relação à atração por conexão ou continência para o Júri Popular dos delitos não dolosos contra a vida, imperioso destacar que não haverá a referida atração quando o ilícito complementar for de competência da justiça militar ou da justiça eleitoral (BRASILEIRO, 2015, p. 1.315).

Há um senso comum de que o latrocínio, crime previsto no art. 157, §3º do Código Penal, é julgado pelo Júri Popular. Contudo, tal premissa, muito difundida no seio popular, não é verdadeira. Como bem leciona Campos (2010, p. 11), o vulgo “roubo seguido de morte”, apesar de ser um crime complexo que visa proteger também o bem jurídico vida, trata-se de um ilícito contra o patrimônio, de modo que sua competência é aquela prevista para julgar todos os

crimes patrimoniais, qual seja, o juízo singular. Houve tamanha discussão e desencontro na prática jurídica acerca do tema, que o Supremo Tribunal Federal, com o objetivo de acabar com a controvérsia, editou a Súmula n.º 603, afirmando que “A competência para o processo e julgamento de latrocínio é do juiz singular e não do tribunal do júri.”.

Nunca é demais lembrar que o latrocínio não é “um roubo seguido de morte”, como muito se propaga, mas sim um delito patrimonial violento que resulta na morte do ofendido. Caso, durante o a subtração do bem, o infrator ceife a vida da vítima motivado por um aspecto volitivo autônomo daquele que determina a subtração, aí sim deverá ser julgado perante o Conselho de Sentença, posto que terá cometido um homicídio em concurso material com um roubo, de modo que até o roubo será julgado pelo Tribunal do Júri, vez que atraído pela conexão.

Outro ponto que tem sido bastante discutido é quanto a competência para o julgamento de genocídio, quando equivalente aos delitos dolosos contra a vida – art. 1º, alíneas “a”, “c” e “d” da Lei n.º 2.889/1956.

Houve o debate judicial concreto acerca do tema no caso do “Massacre de Haximu”, quando garimpeiros assassinaram cerca de 16 (dezesesseis) índios Yanomâmis, dentre eles mulheres, crianças e idosos. Os garimpeiros foram julgados e, posteriormente, condenados pela Justiça Federal de Roraima, tendo o juiz federal Itagiba Catta Preta entendido que o genocídio praticado se distinguia do homicídio.

No entanto, os garimpeiros apelaram, tendo o Tribunal Regional Federal da 1ª Região anulado, por maioria absoluta, o julgamento sob o fundamento de que a competência para julgar a causa seria do Tribunal do Júri. Diante da decisão, o Ministério Público Federal recorreu da decisão proferida pela TRF, no que o Superior Tribunal de Justiça restaurou a sentença condenatória do juiz federal de 1º (primeiro) grau, sob a tese de que o genocídio é um crime contra determinada etnia, portanto, um crime contra a Humanidade, de modo que não pode ser julgado por leigos (GOMES, 2014).

Por fim, o caso chegou ao Supremo Tribunal Federal, que decidiu pela competência do juízo federal de 1ª (primeira) instância, em conformidade com o já decidido pelo STJ. Para a corte suprema, o caso somente poderia ser julgado pelo Júri se houvesse conexão com crimes dolosos contra a vida desconectados do delito étnico.

Destaca-se, ainda, as hipóteses de foro privilegiado por prerrogativa de função. Nestes casos, a competência para o processamento e julgamento do caso é deslocado para outros órgãos judiciais, que não o Tribunal do Júri, em razão da função exercida pelo autor do delito.

Oportuno declarar que as hipóteses de tal deslocamento são expressamente previstas pela Constituição Federal de 1988 (PUCCINELLI JÚNIOR, 2012, p. 269).

Como já dito, a aptidão do Juízo Popular poderá ser aumentada. Contudo, a não ser que haja a revogação da atual Constituição da República e estabelecimento de uma nova Carta Magna, a competência do júri não poderá ser suprimida. Isto porque o dispositivo constitucional que a institui (art. 5º, inciso XXXVIII, alínea “d”, da CF) configura-se cláusula pétrea, conforme a inteligência do art. 60, §4º, inciso IV da Constituição Federal, vez que este declara expressamente que “não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir os direitos e garantias individuais”.

Destaca-se que, caso o Tribunal do Júri seja repensado, de forma que o Conselho de Sentença seja composto por juízes togados ou por jurados profissionais que debatam amplamente a causa, ter-se-á, comumente, uma decisão ajustada ao caso concreto e, assim, justa em todos os seus termos, vez que resultante de um processo que se debruçará mais profundamente sobre a causa, de modo que o procedimento poderá ser utilizado para outros delitos de elevada complexidade.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto, atingiu-se o objetivo geral desta pesquisa que foi o de analisar o procedimento decorrente dos princípios constitucionais do Tribunal do Júri. Pode-se estudar, no primeiro capítulo, que, apesar de tema controverso, entende-se que o atual modelo do Tribunal do Júri surgiu na Inglaterra por meio da Magna Carta de 1.215. Após sua implementação em terras inglesas, o instituto se espalhou por toda a Europa e ganhou força em razão das revoluções sociais que ocorreram no velho continente, motivadas pela vontade popular de retirar o poder absoluto das mãos do Estado.

Ainda no primeiro capítulo, discorreu-se acerca da evolução histórica do Tribunal Popular no Brasil. Estudou-se todo o desenvolvimento do instituto na legislação pátria, desde o seu surgimento com a Lei de 18 de julho de 1822, até sua atual faceta, que possui a Constituição Federal de 1988 como base estrutural. Destaca-se que o estudo evolutivo foi permeado pelo contexto social, econômico, cultural e político que influenciaram diretamente as mudanças efetuadas ao longo do tempo.

Igualmente, também se tomou como alvo de análise neste trabalho o Júri Popular no direito comparado, vez que a legislação pátria possui influências da legislação alienígena, bem como o presente trabalho buscou virtudes do praticado em outros centros que podem ser utilizados para aprimoramento do instituto no Brasil. Abordou-se, no segundo capítulo, a procedimentalização do Tribunal do Júri em alguns dos principais países ocidentais, como Inglaterra, Estados Unidos, França, Portugal e Espanha. Insta frisar que a escolha pelas nações supracitadas se deve, principalmente, à importância destes países para a formação do júri moderno, bem como pela influência que os referidos países exerceram ao longo da história na sociedade brasileira e, conseqüentemente, na legislação pátria.

Em seguida, no terceiro capítulo, analisou-se com profundidade os princípios constitucionais que regem o procedimento do Tribunal do Júri. Em um primeiro momento, observou-se aspectos gerais ao júri, como o fato de constituir-se em um procedimento especial, além de ser classificado como um órgão especial da Justiça Comum, apesar de não estar elencado nos incisos do art. 92 da Lei Maior.

Logo após, iniciou-se diretamente o estudo dos princípios constitucionais do Tribunal do Júri, quais sejam, o princípio da plenitude de defesa, princípio do sigilo das votações, princípio da soberania dos veredictos e a competência exclusiva para julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Observou-se que o princípio da plenitude de defesa assegura ao réu a defesa com argumentos jurídicos e extrajurídicos, mas que tal princípio somente se faz necessário para compensar o despreparo técnico dos jurados. Asseverou-se que, diante da possibilidade de utilização de argumentos que em nada se relacionam aos fatos como meio de convencimento dos julgadores leigos, há nítida possibilidade de indução dos jurados a erro, o que cria meios para a prolação de uma decisão injusta, de modo que somente a formação do Conselho de Sentença por juízes togados ou jurados profissionais poderia solucionar a questão.

O princípio do sigilo das votações almeja guardar a segurança dos jurados ao garantir que ninguém saiba o sentido do voto. No entanto, o sigilo é utilizado como justificativa para a ausência de fundamentação do voto, o que afronta o devido processo legal, além de favorecer decisões injustas, vez que não permite valorar quais provas foram preponderantes, bem como não permite ao acusado saber se as teses defensivas foram apreciadas.

Assim como ocorre com a plena defesa, a formação do Conselho de Sentença por juízes de carreira ou jurados profissionais permitiria o fim do sigilo das votações. Ademais, mesmo mantendo o corpo de jurados formado por leigos, há como aliar-se a privacidade destes à fundamentação dos votos proferidos.

Destacou-se, ainda, as implicações práticas decorrentes do sigilo das votações: sala especial ou secreta, incomunicabilidade dos jurados e votação unânime. Quanto à sala secreta, defendeu-se o seu uso para o debate entre os jurados, a fim de que seja alcançada a verdade real. Já a incomunicabilidade entre os julgadores leigos deveria ser extinta, vez que impede o debate, o que dificulta a busca da verdade material. Por fim, o sigilo das votações é justificável e até valoroso, de forma que, ao preservar os jurados, deveria ser utilizado para extinguir a íntima convicção.

A soberania dos veredictos consiste na impossibilidade de reforma, por julgadores técnicos, quanto ao mérito, da decisão proferida pelo Conselho de Sentença. Destacou-se que, apesar de algumas vozes contrárias, a possibilidade de interpor apelação contra a soberania dos veredictos é plenamente viável, posto que em consonância com o duplo grau de jurisdição.

Frisou-se, também, que o juízo *ad quem*, não poderá reformar a decisão dos jurados (juízo rescisório), mas tão somente anular o veredicto proferido e remeter a causa para novo Júri Popular (juízo rescindente).

Ainda enfrentou-se o debate acerca da possibilidade de revisão criminal nas causas julgadas pelo Tribunal do Júri. Defendeu-se a plena possibilidade de ação revisional do *decisum*, vez que a manutenção de uma condenação notadamente injusta vai de encontro ao objetivo da prestação jurisdicional, qual seja, prover a justiça.

Por fim, tratou-se da competência exclusiva para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Discorreu-se acerca da discussão da possibilidade de extensão da competência do Tribunal Popular, demonstrando-se ser plenamente possível a referida expansão. Ademais, lembrou-se, que a competência não pode ser reduzida, vez que constitui-se em cláusula pétrea, conforme inteligência do art. 60, §4º, inciso IV da Constituição Federal.

Contudo, destacou-se que somente seria interessante aumentar a competência para que o Tribunal do Júri julgue outros delitos se o instituto for repensado, de forma que juízes togados componham o corpo de jurados e possam debater de forma ampla a causa, posto que, assim, as decisões serão, na grande maioria das vezes, justas em todos os seus termos.

Por todo o exposto, conclui-se que os princípios constitucionais atinentes ao Tribunal do Júri não favorecem a prolação de um veredicto justo, razão pela qual necessitam ser reinterpretados por meio de mutação constitucional para que sua procedimentalização seja aprimorada. Tal aprimoramento será capaz de fortalecer o instituto e permiti-lo proferir veredictos mais justos, vez que aproximar-se-á da verdade material.

## REFERÊNCIAS

ALVES, Danielle Peçanha. Tribunal do Júri e o livre convencimento dos jurados. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, vol. 116/2015, set./out. 2015.

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2008.

BAYER, Diego Augusto. **Tribunal do júri: o controle da decisão dos jurados no direito comparado**. JusBrasil. [S.l.], 2013. Disponível em:

<<https://diegobayer.jusbrasil.com.br/artigos/121943177/tribunal-do-juri-o-controle-da-decisao-dos-jurados-no-direito-comparado>>. Acesso em: 02 set. 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 5 de outubro de 1988. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em 12 set. 2017.

\_\_\_\_\_. **Constituição Política do Imperio do Brazil de 25 de março de 1824**. Manda observar a Constituição Política do Imperio, offerecida e jurada por Sua Magestade o Imperador. Rio de Janeiro, 22 de abril de 1824. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm)>. Acesso em: 28 ago. 2017.

\_\_\_\_\_. **Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em 10 nov. 2017.

\_\_\_\_\_. **Decreto-Lei n. 3.689 de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, 3 de outubro de 1941. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm)>. Acesso em: 05 out. 2017.

\_\_\_\_\_. **Decreto-Lei n. 4.657 de 4 de setembro de 1942**. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro – Redação dada pela Lei n. 12.376 de 2010. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm)>. Acesso em: 20 out. 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 2.889, de 1 de outubro de 1956**. Define e pune o crime de genocídio. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l2889.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l2889.htm)>. Acesso em: 21 nov. 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 8.038 de 28 de maio de 1990**. Institui normas procedimentais para os processos que especifica, perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal. Brasília, 28 de maio de 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8038.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8038.htm)>. Acesso em: 01 out. 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 11.343, de 23 de agosto de 2006**. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências.

Brasília. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm)>. Acesso em 01 out. 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 11.689, de 9 de junho de 2008**. Altera dispositivos do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos ao Tribunal do Júri, e dá outras providências. Brasília, 9 de junho. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2008/Lei/l11689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/l11689.htm)>. Acesso em: 18 ago. 2017.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 101542. Relator (a): Min. Ricardo Lewandowski. Primeira Turma. Brasília, DF, 04 de maio de 2010. **Diário da Justiça Eletrônico**, 28 de maio de 2010. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28101542%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/guxove4>>. Acesso em: 15 nov. 2017.

Supremo Tribunal Federal. **Súmula n.º 603**. A competência para o processo e julgamento de latrocínio é do juiz singular e não do tribunal do júri. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2683>>. Acesso em 22 nov. 2017.

BRASILEIRO, Renato. **Manual de Processo Penal**. Volume único. 4. ed. rev. ampl. atual. Salvador: Juspodivm, 2016.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 13 ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Constituição Federal anotada**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2002.

CAMPOS, Walfredo Cunha. **Tribunal do Júri: teoria e prática**. São Paulo: Atlas, 2010.

CHAVES, Charley Teixeira. **O povo e o Tribunal do Júri**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2015.

CHOURK, Fauzi Hassan. **Código de Processo Penal: comentários consolidados e crítica jurisprudencial**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

D'ANGELO, Suzy; D'ANGELO, Élcio. **O Advogado, o Promotor e o Juiz no Tribunal do Júri: sob a égide da Lei n. 11.689/2008**. 2. ed. Campo Grande: Futura, 2008.

FIGUEIREDO, Lucia Valle. **Curso de direito administrativo**. 5. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2001.

FIGUEIREDO, Tiago Augusto. Críticas ao procedimento do Tribunal do Júri: análises sobre a injusta soberania do Conselho de Sentença. **Jus Navigandi**, Teresina, 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/36356/criticas-ao-procedimento-do-tribunal-do-juri-analises-sobre-a-injusta-soberania-do-conselho-de-sentenca>>. Acesso em: 27 ago. 2017.

GOMES, Adilson. **Massacre Haximu: o julgamento do crime de genocídio no Brasil**. Jusbrasil, [S.l.], 2014. Disponível em: <<https://agnfilho.jusbrasil.com.br/artigos/188942679/massacre-haximu-o-julgamento-do-crime-de-genocidio-no-brasil>>. Acesso em: 15 nov. 2017

- GOULART, Fábio Rodrigues. **Tribunal do Júri**: aspectos críticos relacionados à prova. São Paulo: Atlas, 2008.
- IRIBURE JÚNIOR, Hamilton Cunha. O tribunal do júri na ordem processual garantista constitucional. **Revista dos Tribunais**, [S.l.], vol. 926/2012, dez. 2012.
- LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 15. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Saraiva, 2011.
- MARQUES, José Frederico. **A instituição do júri**. Atualizada por Hermínio Alberto Marques Porto, José Gonçalves Canosa Neto, Marco Antônio Marques da Silva. São Paulo: Bookseller, 1997.
- MÉDICI, Sérgio de Oliveira. **Revisão criminal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. Coleção de Estudos de Processo Penal Prof. Joaquim Canuto Mendes de Almeida, vol. 1.
- MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais: teoria geral**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2007.
- NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 6. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015.
- PORTO, Hermínio Alberto Marques. **Júri – Excepcionalidade da reforma da decisão dos jurados**. Justitia. [S.l.]. vol. 96, 2001.
- PORTUGAL. **Constituição da República Portuguesa de 1976**. Aprovada pela Assembleia Constituinte Portuguesa em 02 de abril de 1976. Disponível em: <<http://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>>. Acesso em: 02 set. 2017.
- \_\_\_\_\_. Ministério da Justiça. **Decreto-Lei n.º 387-A/87**. Aprova o novo regime de júri em processo penal. Disponível em: <[https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/670071/details/maximized?filterEnd=1987-12-31&filterStart=1987-01-01&q=1987&print\\_preview=print-preview&fq=1987&perPage=25%2Fen%2Fen%2Fen%2Fen](https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/670071/details/maximized?filterEnd=1987-12-31&filterStart=1987-01-01&q=1987&print_preview=print-preview&fq=1987&perPage=25%2Fen%2Fen%2Fen%2Fen)>. Acesso em: 12 set. 2017.
- PUCCINELLI JÚNIOR, André. **Curso de Direito Constitucional**. 1. ed. 2 tiragem. São Paulo: Saraiva, 2012.
- RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri**: visão linguística, histórica, social e jurídica. 5ª ed. rev. e atual. até a 31 de dezembro de 2014. São Paulo: Atlas, 2015.
- REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.
- SANTOS, André Leonardo Copetti. Decisões judiciais e Estado Democrático de Direito: da necessidade de fundamentação das decisões do tribunal do júri. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)**, Rio Grande do Sul, 4 (2): 131-143, jul./dez. 2012.

STRECK, Lenio Luiz. **Tribunal do Júri: símbolos e rituais**. 4. ed. rev. e mod. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

TASSE, Adel El. Procedimento Especial do Tribunal do Júri: Aspectos Polêmicos. **Revista Ciências Penais**, [S.l.], vol. 13/2010, jul./dez. 2010.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosimar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 8. ed. rev. atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2013.

THOMPSON, Augusto. **Quem são os criminosos: o crime e o criminoso, entes políticos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1998.

TUBENCHLAK, James. **Tribunal do Júri: Contradições e Soluções**. 2. ed. rev. Rio de Janeiro: Forense, 1990.